



João Rafael Castro de Oliveira

**Quitação em transações relativas
à responsabilidade civil extracontratual**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre pelo Programa
de Mestrado Profissional em Direito Civil
Contemporâneo e Prática Jurídica da PUC-Rio.

Orientadora: Professora Aline de Miranda
Valverde Terra

Rio de Janeiro,
Maio de 2023



João Rafael Castro de Oliveira

**Quitação em transações relativas
à responsabilidade civil extracontratual**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre pelo Programa
de Mestrado Profissional em Direito Civil
Contemporâneo e Prática Jurídica da PUC-Rio.

Professora Aline de Miranda Valverde Terra

Orientadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

Professor Carlos Nelson de Paula Konder

Departamento de Direito – PUC-Rio

Professora Gisela Sampaio da Cruz Costa Guedes

UERJ

Todos os direitos reservados. A reprodução total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, do autor e da orientadora.

João Rafael Castro de Oliveira

Graduou-se em Direito na Universidade Cândido Mendes – UCAM (Unidade Centro) em 2012. Concluiu pós-graduação em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio) em 2015. Atua desde 2012 como advogado em disputas judiciais e arbitrais. Integra a Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ.

Ficha Catalográfica

Oliveira, João Rafael Castro de

Quitação em transações relativas à responsabilidade civil extracontratual / João Rafael Castro de Oliveira ; orientadora: Aline de Miranda Valverde Terra. – 2023.

102 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2023.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Prova. 3. Pagamento. 4. Obrigação. 5. Recibo. 6. Transação. I. Terra, Aline de Miranda Valverde. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Para o meu avô, para a minha família presente em
vida, para a Naomi, para a família postiça que ela
me trouxe e para os meus parceiros de trabalho,
pelo apoio e pela confiança.

Agradecimentos

À minha orientadora, Aline de Miranda Valverde Terra, pelos ensinamentos, pela didática e pela experiência de ter sido seu aluno e estagiário docente.

A todos os professores do mestrado pelas lições passadas; à Cristiana Moreira e à Carla Lgow, pela generosidade de participarem de dois seminários apresentados por mim durante o mestrado.

À minha mãe, à minha avó Graça, às minhas tias Neide e Faela, pelo esforço na minha educação, pelo cuidado e pela dedicação em me fazerem quem sou hoje.

Ao meu avô Sérgio, pela presença constante nos meus sonhos e por ter me iluminado nesta jornada de onde quer que esteja.

Ao Bel, meu irmão e melhor amigo, pela companhia diária durante boa parte do período do mestrado e por amenizar os efeitos do isolamento social durante a pandemia.

À Naomi, por ser a minha fonte de alegria, inspiração e otimismo, pelo apoio incansável desde a preparação para o mestrado, por ser a minha maior incentivadora, por vibrar com as minhas conquistas e por me mostrar que sou capaz de superar qualquer desafio ou frustração.

À Flávia, pelo acolhimento, pelas conversas, pelo cuidado e pelo incentivo; ao Ariele, à Ruth e ao Thiago, por terem sido presenças tão marcantes e positivas nos anos de mestrado.

Ao Chico Müssnich e à Gisela Sampaio, por terem reforçado em mim o interesse em cursar o mestrado em Direito Civil e me incentivado ao longo da trajetória.

Ao Luiz Fernando Fraga, ao Mario Gelli e à Iara Conrado, pela parceria e por serem meus exemplos de excelência.

Ao Vinicius Damous, à Laura Osório, à Camilla Marano e à Fernanda Tharcilla, por se desdobrarem em mil para que eu conseguisse me dedicar ao mestrado e por formarem a melhor equipe que um líder poderia ter.

Aos amigos que não desistiram de mim durante a sacrificante trajetória do mestrado.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Resumo

Castro, João Rafael. **Quitação em transações relativas à responsabilidade civil extracontratual**. Orientadora: Terra, Aline de Miranda Valverde. Rio de Janeiro, 2023. 102p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Ao menos desde 1916, a quitação é um instituto típico do Direito Privado brasileiro. Mas é certo que, muito antes disso, a quitação já era um instrumento socialmente típico e de absoluta relevância, com presença marcante no tráfico negocial. Apesar da sua importância prática, o instituto da quitação carece de trabalhos monográficos específicos a seu respeito. E custa caro aos tribunais brasileiros a inexistência de um estudo dedicado à sistematização do instituto e ao estabelecimento de parâmetros interpretativos para as situações em que o alcance da eficácia da quitação é objeto de controvérsia. Somente na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – órgão fracionário de elevada hierarquia dentro da Corte nacional que tem exatamente a função de uniformizar a jurisprudência – há entendimentos conflitantes sobre a interpretação da quitação que geram insegurança e incerteza ao jurisdicionado quanto aos critérios a serem analisados pelo intérprete para autorizar ou não a investida judicial para ver complementada uma obrigação já anteriormente quitada. Nesse cenário, com o objetivo de, em alguma medida, preencher tal lacuna doutrinária, este trabalho analisará o instituto da quitação de forma sistematizada à luz da legislação brasileira, abordará o seu perfil funcional, examinará precedentes do Superior Tribunal de Justiça que revelam séria divergência e buscará oferecer parâmetros interpretativos para os impasses a respeito do alcance da quitação.

Palavras-chave

Prova; pagamento; obrigação; recibo; transação.

Abstract

Castro, João Rafael. **Discharge in settlements related to non-contractual obligations**. Advisor: Terra, Aline de Miranda Valverde. Rio de Janeiro, 2023. 102p. Master's Dissertation - Department of Law, Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro.

At least since 1916, the discharge is a typical institute of Brazilian Private Law. However, it is certain that, long before that, discharge was already a relevant and socially typical instrument, continuously present in business traffic. Despite its practical importance, the discharge institute lacks specific monographic works about it. And it is costly to the Brazilian courts that there is no study dedicated to systematizing the institute and establishing interpretative parameters for situations in which the scope of the effectiveness of the discharge is a controversial topic. For example, in the Second Section of the Brazilian Superior Court of Justice – a hierarchically high part within the national Court that has the exact function of standardizing the jurisprudence – there are conflicting understandings on the interpretation of the discharge that create insecurity and uncertainty for the person subject to its jurisdiction related to the criteria to be analyzed by the interpreter in order to authorize or not the judicial onslaught to see a previously settled obligation complemented. In this scenario, with the objective of, to some extent, filling this doctrinal gap, this work will analyze the institute of discharge in a systematized way in light of the Brazilian law system, address its functional profile, examine precedents of the Superior Court of Justice representing serious divergence and seek to offer interpretative parameters for certain impasses regarding the scope of the discharge.

Keywords

Proof; payment; obligation; receipt; settlement.

Sumário

Introdução.....	11
1. Aspectos gerais do instituto	14
1.1. Conceito	14
1.2. Natureza jurídica	18
1.3. Breve histórico normativo	21
1.4. Aspectos estruturais da quitação	24
1.4.1. Forma da quitação.....	24
1.4.2. Requisitos da quitação regular	26
1.4.2.1. Valor e espécie da dívida.....	27
1.4.2.2. Nome do devedor ou quem por este pagou.....	28
1.4.2.3. Tempo e lugar do pagamento.....	29
1.4.2.4. Assinatura do credor ou de seu representante	29
1.4.3. Classificações da quitação	30
2. Outros meios de prova e presunções do cumprimento da obrigação.....	31
2.1. Prevalência do perfil funcional dos institutos jurídicos	32
2.2. Quitação em sentido amplo (Código Civil, art. 320, parágrafo único)... 36	
2.3. Presunção do pagamento pela devolução do título (arts. 321 e 324 do Código Civil).....	39
2.4. Presunção do pagamento de quotas periódicas por meio do adimplemento da última (art. 322 do Código Civil)	46
2.5. Presunção do pagamento dos juros (art. 323 do Código Civil)	49
2.6. Despesas com pagamento e quitação (art. 325 do Código Civil)	51
3. Impasse na jurisprudência quanto à quitação ampla em transações envolvendo responsabilidade extracontratual	54
3.1. Plena eficácia da quitação ampla, geral e irrevogável: Recurso Especial nº 815.018-RS.....	55
3.1.1. Outros julgamentos do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a plena eficácia da quitação ampla, geral e irrevogável	58
3.1.1.1. Recurso Especial nº 809.565-RJ	58
3.1.1.2. Recurso Especial nº 1.265.890-SC.....	60
3.1.1.3. Recurso Especial nº 1.305.665-MG.....	62
3.1.1.4. Recurso Especial nº 796.727-SP.....	63
3.1.1.5. Recurso Especial nº 728.361-RS.....	64
3.1.1.6. Recurso Especial nº 1.925.379-SP	65

3.2. Possibilidade de complementação da obrigação quitada: Embargos de Divergência nº 292.974-SP	66
3.2.1. Possibilidade de complementação da indenização quitada em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça.....	69
3.2.1.1. Recurso Especial nº 1.993.187-MS	69
3.2.1.2. Recurso Especial nº 1.833.847-RS.....	71
3.2.1.3. Recurso Especial nº 326.971-AL	73
3.2.1.4. Recurso Especial nº 1.131.730-PR.....	75
3.2.1.5. Recurso Especial nº 257.596-SP	76
3.3. Critérios interpretativos para a solução do impasse.....	77
3.3.1. Aspectos estruturais e funcionais aplicáveis.....	77
3.3.2. Desdobramentos da boa-fé objetiva aplicáveis.....	83
Conclusão.....	89
Referências	93

Introdução

Este trabalho abordará o instituto da quitação, reconhecido no ordenamento jurídico pátrio e na literatura jurídica como prova do cumprimento de obrigações por excelência.

No Brasil, o tratamento legislativo conferido à quitação se apresenta de forma estruturada há mais de um século, o que se revela, por exemplo, pela expressa delimitação dos seus requisitos já no art. 940 do Código Civil de 1916. No entanto, a regulação do instituto também é sucinta o suficiente para que não seja capaz de responder a todas as questões surgidas nas relações obrigacionais, por vezes demasiadamente complexas.

Diante da incompletude da lei frente às demandas sociais¹ e da necessidade de priorização do perfil funcional dos institutos jurídicos,² o legislador do Código Civil de 2002³ manteve em grande medida disposições do Código Civil de 1916 que tratavam dos aspectos estruturais da quitação, como a delimitação dos seus requisitos, mas inovou ao admitir no art. 320, parágrafo único, que a quitação valerá mesmo quando os seus requisitos formais não estiverem presentes, se de seus termos ou das circunstâncias resultar que a prestação foi adimplida.

Por ter lugar cativo em seção específica do Código Civil inserida no título relativo ao adimplemento e à extinção das obrigações, notadamente no capítulo sobre o pagamento, é assegurada à quitação presença constante nos manuais de Direito Civil. No entanto, isso não significa que se trata de um tema sobre o qual a

¹ Em célebre crítica à aspiração do legislador pela rigidez do Código Civil de 1916, Judith Martins-Costa afirma que “não tem sentido, nem função, um código total, totalizador e totalitário, aquele que, pela interligação sistemática de regras casuísticas, teve a pretensão de cobrir a plenitude dos atos possíveis e dos comportamentos devidos na esfera privada criticou tal modelo” (MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, 1998, São Paulo, n. 753, p. 131).

² Sobre a priorização da análise funcional dos institutos, à luz da metodologia civil-constitucional: PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 94. Nessa linha, Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder afirmam que a “interpretação com fins aplicativos conduz à prioridade do perfil funcional dos institutos sobre o perfil estrutural. Superada a matriz positivista de priorizar a análise estrutural dos institutos – a composição de seus elementos –, como forma de salvaguardar a pesquisa teórica contra a infiltração de juízos de valores e de evitar a confusão entre direito positivo, o único objeto possível de uma teoria científica do direito, e direito ideal, defendeu-se a importância de priorizar, na análise de um instituto, seu perfil. a funcional, seus efeitos, passando do ‘como ele é’ para o ‘para que ele serve’” (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*. vol. 10, out-dez 2016, p. 9-27).

³ Deste ponto em diante, sempre que este trabalho se referir apenas a “Código Civil”, entenda-se como “Código Civil de 2002”.

doutrina já tenha se dedicado de forma específica e sistematizada. Da mesma forma, também não se pode afirmar que a quitação é um instituto de aplicação pacífica e livre de controvérsias nos tribunais brasileiros.

Ao longo das imersões que precederam a escolha do tema deste trabalho, percebeu-se que a grande maioria dos recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do instituto da quitação versa sobre situações originadas de eventos danosos com matriz extracontratual, seguidas de transações com cláusula de quitação. Em geral, a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à possibilidade (ou não) de a parte ofendida, credora da indenização pactuada, procurar o Poder Judiciário para complementar a verba indenizatória já quitada.

São, em geral, esses os fatores que motivaram o desenvolvimento deste trabalho, idealizado e elaborado por ocasião do Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio): os traços da contemporaneidade na disciplina atual da quitação, a utilidade prática do tema para os operadores do direito e nas próprias relações civis, a ausência de literatura jurídica específica sobre o tema e a existência de significativas divergências a seu respeito na jurisprudência pátria.

Cumprido desde logo fazer a ressalva de que, embora os dispositivos correlatos ao instituto da quitação no Código Civil tratem-na como prova de “pagamento”, este trabalho se guiará pela noção ampla de que os artigos pertinentes ao tema se referem, na verdade, a “adimplemento” das obrigações em geral, não necessariamente a de pagar.⁴

Feita essa ressalva, cabe agora esclarecer que este trabalho buscará sistematizar os aspectos conceituais e teóricos do instituto da quitação, sua análise normativa, seus aspectos estruturais e funcionais e, por fim, diretrizes que podem ser úteis para solucionar relevantes controvérsias sobre o tema, tendo como foco disputas decididas pelo Superior Tribunal de Justiça com origem em transações relativas à responsabilidade civil extracontratual.

⁴ Tal abordagem ampla não é inédita ou desamparada de suporte na literatura jurídica, cabendo aqui ressaltar que “o pagamento pode dizer respeito a espécies diferentes: dinheiro, obrigação de dar coisa diferente do dinheiro, e obrigação de fazer ou de não fazer.” (CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. Direito das Obrigações. Modalidades. Efeitos. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 172).

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste trabalho terá por objetivo definir o conceito de quitação, abordar as principais teorias acerca da sua natureza jurídica (apontando-se aquela que, em tese, melhor se amolda à dinâmica de funcionamento do instituto) e expor brevemente um panorama histórico da sua disciplina normativa.

O primeiro capítulo também se dedicará a abordar os aspectos estruturais do instituto, como a exigência (ou não) de que a quitação respeite determinada forma, seus requisitos formais previstos em lei (notadamente no art. 320 do Código Civil, o qual estabelece o conteúdo mínimo a constar do documento de quitação a ser fornecido pelo credor ao devedor adimplente) e as suas classificações, entre outros aspectos.

O segundo capítulo terá como tema central a análise da possibilidade de a quitação se verificar mesmo quando ausente um dos requisitos do referido art. 320 do Código Civil, em privilégio ao perfil funcional do instituto e em linha com a inovação legislativa em que consistiu o parágrafo único desse dispositivo. Além disso, o segundo capítulo abordará as hipóteses legais de presunção do pagamento, também disciplinadas pelo Código Civil.

Após os dois primeiros capítulos já terem abordado os aspectos conceituais e teóricos da quitação, as suas características estruturais, além do seu perfil funcional, do que decorrem a noção de quitação em sentido amplo e as hipóteses de presunção do adimplemento de uma obrigação, o terceiro capítulo tratará do relevante impasse enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da eficácia da quitação ampla e geral aposta em transações firmadas para regular indenizações com matriz extracontratual.

Por fim, o terceiro capítulo também buscará fornecer critérios para subsidiar a solução do impasse verificado na jurisprudência quanto à possibilidade de suplementação de obrigação já coberta pela quitação, com enfoque, repita-se, nas hipóteses de transação firmada com o objetivo de regular o pagamento de indenização por responsabilidade extracontratual.

1. Aspectos gerais do instituto

1.1. Conceito

Não há dúvidas de que a etimologia é uma ferramenta valiosa para a compreensão de um conceito. Silveira Bueno, filólogo brasileiro, já registrou que a preocupação da etimologia é “a significação, o sentido que se ocultava na forma dos sons, a vis, a energia, por assim dizer, dos vocábulos”.⁵ No campo jurídico, é certo também que “a linguística e a semântica são, sempre, úteis auxiliares do Direito”.⁶

E disto não escapa o conceito de “quitação”, instituto que constitui o tema central deste trabalho e cuja origem etimológica revela aspectos úteis à sua compreensão.

O radical comum entre o termo “quitação” e o seu respectivo verbo “quitar” tem origem etimológica no latim *quietare*, que quer dizer “acalmar”, “deixar tranquilo”.⁷ O termo em latim se espalhou para diversos outros idiomas: em francês, formou-se a expressão *Akquit*, que serviu de referência para o francês *acquit* e *quittance*, para o italiano *quietanza*, para o alemão *quittung* e para o português *quitação*.⁸

Para melhor conectar o conteúdo semântico da palavra ao seu sentido jurídico, vale lembrar que o adimplemento é a forma primordial de extinção da obrigação, seja por meio do pagamento de uma quantia, da entrega do objeto que se prometeu entregar, da prática de um ato ou abstenção de uma ação.⁹ E é basilar no Direito das Obrigações a ideia de que o devedor que não honra seus compromissos fica sujeito aos efeitos do inadimplemento.

Mas evidentemente esse não é o tratamento conferido ao devedor que cumpre suas obrigações. Entre as prerrogativas do devedor adimplente, está o direito a

⁵ BUENO, Francisco da Silveira. A tentação da etimologia. In: *Grande dicionário etimológico prosódico da língua portuguesa*, v. I. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 21.

⁶ CORDEIRO, Antônio Meneses. *Tratado de Direito Civil IX: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2012, p. 142.

⁷ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. v. II. 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 185.

⁸ CORDEIRO, Antônio Meneses. *Tratado de Direito Civil IX: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2012, p. 142.

⁹ CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. 3. ed. v. 2. Direito das Obrigações, t. 1. Modalidades. Efeitos. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 173.

receber do credor documento comprobatório do adimplemento, a teor do art. 319 do Código Civil.

Assim, adaptando-se o sentido etimológico da palavra ao seu conceito jurídico, a quitação é reconhecidamente o mais importante instrumento para *acalmar* o devedor e *deixá-lo tranquilo* em uma relação obrigacional. É a quitação o meio mais adequado para conferir ao devedor a segurança necessária diante de questionamentos acerca do adimplemento de determinada prestação.

Do ponto de vista jurídico, a quitação é o meio de prova mais forte, mais seguro, mais rápido e menos dispendioso para o devedor, razão pela qual a lei o estabelece como um direito subjetivo do devedor frente ao credor.¹⁰

Tecnicamente, “quitar” é ato atribuível ao credor de uma prestação, consistente em certificar documentalmente que a recebeu e entregar o respectivo documento ao devedor.¹¹ Trata-se do reconhecimento, por parte do credor, da liberação do devedor.¹²

É importante frisar desde já: não é a quitação o evento que libera o devedor. O fato que traz consigo os efeitos jurídicos de exonerar ou liberar o devedor de suas obrigações e de extinguir a relação obrigacional é o pagamento.¹³ A eficácia liberatória decorre do adimplemento e este, por sua vez, quando realizado de modo adequado, confere ao devedor o direito de receber do credor quitação regular.¹⁴

Em rigor, a quitação é o documento no qual o credor ou o seu representante deixa expresso que o devedor adimpliu a obrigação que lhe competia. Ela é usualmente apresentada em instrumento denominado recibo, que nada mais é do que uma declaração escrita em que o credor (*accipiens*) atesta o adimplemento da

¹⁰ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 191. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5, t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 264.

¹¹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 191.

¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. XXIV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, §2.914, p. 130.

¹³ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 193. Assim ensina Orlando Gonmes: “Com o *pagamento*, o devedor exonera-se da obrigação. Paga para libertar-se. Paga para desatar o vínculo” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 18.. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 111).

¹⁴ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. E-book. ISBN 9786555591934.

obrigação do devedor (*solvens*). Em outras palavras, trata-se da “declaração de haver recebido” firmada pelo credor.¹⁵

Não há controvérsia quanto à ideia de que o meio mais adequado de se fazer prova plena do pagamento ou cumprimento de uma obrigação é o documental, materializado no recibo assinado pelo credor,¹⁶ contendo inclusive todos os elementos indicados no *caput* do art. 320 do Código Civil. Afinal, não há como a quitação dita regular não ser um documento escrito se, nos termos de tal dispositivo, deve reunir componentes que só se afiguram possíveis na forma escrita,¹⁷ a saber: o valor e a espécie da dívida quitada; o nome do devedor, ou quem por este pagou; o tempo e o lugar do pagamento; e a assinatura do credor, ou do seu representante.

No entanto, na prática, também é muito comum o uso do termo quitação com sentido mais amplo, atribuível a qualquer meio de se provar o cumprimento de uma obrigação. Do ponto de vista legal, também não há razão para se enxergar equívoco nessa noção mais alargada do conceito de quitação, pois o parágrafo único do mesmo art. 320 do Código Civil admite que a quitação se dê por outros meios comprobatórios que não reúnam os elementos previstos no *caput*, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Em outras palavras, extrai-se do texto legal que a quitação também valerá quando, a despeito da inexistência de algum(ns) dos requisitos formais previstos no *caput* do art. 320 do Código Civil, houver elementos casuísticos suficientes para a comprovação do adimplemento, o que será objeto de tópico específico neste trabalho.

Além disso, sendo o evento do adimplemento de uma obrigação um fato jurídico,¹⁸ não se deve descartar a possibilidade de que a sua comprovação se dê

¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 134.

¹⁶ CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. 3. ed., v. 2. Direito das Obrigações, t. 1. Modalidades. Efeitos. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 173.

¹⁷ Aqui, a referência a “forma” não diz respeito à possibilidade de a quitação regular ser materializada em instrumento público ou particular, o que será tratado mais adiante neste trabalho. O que se ressalta neste ponto é unicamente a necessidade de a quitação dita regular ter de se materializar por escrito.

¹⁸ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 191. Sem a pretensão de se adentrar a complexa discussão sobre a definição de fato jurídico, vale registrar que Pietro Perlingieri o conceitua como “qualquer evento que seja idôneo, segundo o ordenamento, a ter relevância jurídica” (PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 635).

por meio de confissão, testemunha, presunção ou perícia, a teor do art. 212 do Código Civil.

Assim, diante de tais aspectos legais, cabe advertir quanto à necessidade de se distinguir quitação *stricto sensu* (documento emanado do credor com o conteúdo disposto no *caput* do art. 320 do Código Civil) de quitação *lato sensu* (que se dá por outros meios comprobatórios do adimplemento), sendo ambos os sentidos admitidos pela doutrina.¹⁹

De modo objetivo, o art. 319 do Código Civil estabelece que o devedor que cumpre a sua obrigação tem direito à “quitação regular”,²⁰ que é aquela escrita e assinada pelo credor, com todos os elementos do *caput* do art. 320 do mesmo Diploma.²¹ No entanto, em um contexto em que a lei admite que a prova do adimplemento se dê por outras formas, ganha mais pertinência a lição de Pontes de Miranda, para quem a quitação pode ser oral, impressa ou até mesmo rádio-difundida.²²

Assim, embora seja até mesmo intuitivo que a prova “é a soma dos meios produtores da certeza do pagamento”²³ e que, à luz do art. 320, parágrafo único, do Código Civil, a quitação pode ser caracterizada também pelas circunstâncias mesmo quando não houverem sido preenchidos os requisitos formais da quitação, parece mesmo haver nas literaturas jurídicas nacional e estrangeira preferência pelo posicionamento segundo o qual “o modo mais adequado de proceder a essa prova consiste em o autor do cumprimento exigir do credor uma declaração escrita de que recebeu a prestação em dívida”.²⁴

¹⁹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 193.

²⁰ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 193. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. 24, p. 131.

²¹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. V, t. 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 265.

²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. 24, p. 131.

²³ CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. 3. ed. v. 2. Direito das Obrigações, t. 1. Modalidades. Efeitos. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 174.

²⁴ LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações*. 12. ed. V. 3: Transmissão e extinção das obrigações não cumprimento e garantias do crédito. Coimbra: Almedina, 2018, p. 175.

Em suma, embora o pagamento possa ser provado por qualquer meio admitido no Direito Brasileiro (quitação em sentido amplo),²⁵ a quitação dita regular (ou seja, quitação em sentido estrito, com todos os elementos do *caput* do art. 320 do Código Civil) é o meio de prova do adimplemento por excelência.²⁶

1.2. Natureza jurídica

Para a melhor compreensão do conceito de quitação e dos seus efeitos práticos, a análise da sua natureza jurídica é de absoluta relevância.

São duas as teorias identificadas acerca da natureza jurídica da quitação.

Para a primeira corrente, a quitação é um ato voluntário do credor, que, no entanto, não é dotado de conteúdo negocial. Nesse sentido, essa corrente, liderada por Pontes de Miranda, classifica a quitação como um ato jurídico.²⁷ Em reforço a esse entendimento, Jorge Cesa Ferreira da Silva afirma que “a razão para tanto se encontra no fato de o credor apenas reconhecer o recebimento [da prestação], mas não dispor o que quer que seja sobre ele”, havendo aí apenas a declaração quanto a um fato ocorrido.²⁸

Acrescenta-se que, como seus efeitos são produzidos quando o destinatário toma conhecimento do ato, ou quando tinha a possibilidade de dele tomar conhecimento, a quitação é um ato jurídico receptício.²⁹

Em sentido diverso, Judith Martins-Costa integra a corrente segundo a qual a quitação é um negócio jurídico unilateral, pois pode estar prevista em uma cláusula contratual, de modo que seus efeitos podem ser, em certa medida, “pré-determinados pelas partes, sendo lícito, por exemplo, dar quitação parcial, escolher

²⁵ CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado, principalmente do ponto de vista prático*. v. XII. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, p. 116.

²⁶ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: obrigações*. v. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643905.

²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. 24, p. 130. Na mesma linha: CHESSA, Corrado. *L'adempimento*. Milano: Giuffrè, 1996, pp. 151 e 154; LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts: Allgemeiner Teil*. Bd. I. 14. Aufl. München: C. H. Beck, 1987, p. 247; GERNHUBER, Joachin. *Dier Erfüllung und ihre Surrogate*. 2. Aufl. Tübingen: Mohr, 1994, p. 525.

²⁸ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 194.

²⁹ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

em qual débito imputar o pagamento pela quitação, condicioná-la à compensação do cheque, se feito o pagamento por cheque, etc.”.³⁰

Sendo a quitação, por excelência, a prova de um fato (o adimplemento), este trabalho filia-se à primeira corrente, que defende que não se deve reconhecer na quitação conteúdo negocial, pois uma prova, em rigor, não constitui um negócio jurídico. No entanto, alguma parcimônia é necessária ao se firmar tal posicionamento, uma vez que não se pode desconsiderar que há na quitação alguma manifestação volitiva do credor ao outorgá-la.

Na quitação, o elemento volitivo está na decisão de se praticar tal ato, mas não na criação de efeitos jurídicos, o que é próprio de um negócio jurídico. Sendo a quitação um ato atribuível ao credor, ela deve necessariamente decorrer da sua vontade de praticá-lo. Não havendo vontade do credor em dar quitação ao devedor adimplente, surge para este o direito de obtê-la junto ao Poder Judiciário ou à jurisdição arbitral quando esta for competente, por meio de uma sentença de conteúdo declaratório de que a obrigação principal foi adimplida ou cominatório, para que o credor seja compelido a prestar a quitação, sob pena inclusive de fixação de astreintes.³¹

Além disso, as críticas à segunda corrente devem ser cuidadosas porque é corriqueira a situação em que documentos ou cláusulas que dispõem sobre quitação compreendem outras declarações, tipicamente negociais. Tome-se como exemplo disposições contratuais que condicionam a liberação do devedor de obrigação de pagar à compensação de cheque ou confirmação de transferência bancária.

Nesses casos, como a quitação é prova do pagamento, não parece coerente admitir-se para esse fim a existência de um negócio jurídico que não o prova, dado que, no momento da formalização do contrato, o credor ainda não recebeu a prestação que lhe é devida por ocasião da entrega do cheque. Nesses casos, enquanto não há a compensação bancária do cheque ou a efetiva transferência do valor devido, o devedor permanece sem a comprovação do seu adimplemento.

³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5, t. 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 264.

³¹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 199.

E, mesmo depois de já ter sido compensado o cheque ou transferido o numerário, a depender de como for redigida a cláusula que define os termos da quitação, o devedor poderá ainda ter que suportar o ônus de provar o adimplemento da prestação por outros meios adicionais à própria cláusula contratual que lhe conferiu quitação antes mesmo do evento do adimplemento.

Com efeito, para comprová-lo, o devedor estaria compelido a juntar ao documento firmado pelo credor o demonstrativo da compensação do cheque ou da transferência bancária, sendo essa uma hipótese escolástica de quitação em sentido amplo (art. 320, parágrafo único do Código Civil), e não em sentido estrito, já que a declaração do credor se deu quando sequer havia sido feito o pagamento e, portanto, não estariam reunidos os requisitos formais previstos no art. 320, *caput*, do Código Civil.

Ocorrendo o desconto ou a compensação, poderá o devedor exigir novo documento, no qual conste a realização do pagamento para todos os seus efeitos. Essa será a quitação regular.

Especificamente quanto ao exemplo do pagamento feito em cheque, vale o registro de que o adimplemento é aperfeiçoado com a sua compensação bancária, mas seus efeitos retroagem ao momento da entrega do cheque ao credor.³²

Embora divergindo quanto à rigorosa definição da natureza jurídica da quitação, é de todo pertinente o posicionamento de Judith Martins-Costa no sentido de que, se a quitação é outorgada pelo credor antes do adimplemento, na esperança de que o devedor cumpra sua prestação, ela não pode significar reconhecimento do adimplemento enquanto este não se realizar, mas incumbirá ao credor o ônus de provar que o devedor não satisfaz a sua obrigação.³³

Também não se descarta a hipótese em que a quitação esteja contida na estrutura de um contrato de forma atrelada a um negócio jurídico ou que as partes contratantes atribuam ao adimplemento provado pela quitação efeitos jurídicos para o futuro. Basta lembrar que é muito comum a existência de disposições contratuais

³² SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 201.

³³ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. V, t. 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 264.

que preveem, por exemplo, que um contratante dá ao outro quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, a qualquer tempo.

Nesses casos, não se descaracteriza a quitação como um ato jurídico não dotado de conteúdo negocial. Como reconhece Pontes de Miranda, “haverá plus, ou seja, quitação e negócio jurídico”.³⁴ De fato, na prática, nada impede que uma mesma disposição contratual preveja mecanismos de renúncia³⁵ ou promessa de não postular (*pactum de non petendo*),³⁶ sem que isto descaracterize a quitação como um ato jurídico atrelado a negócios jurídicos.

De tudo isso, conclui-se que a quitação é uma prova, que, logicamente, presta-se a atestar um fato específico: o adimplemento. Não é a quitação capaz de extinguir a obrigação. A quitação, repita-se, não é propriamente um meio de se externar uma vontade, mas somente um meio de prova do adimplemento, sendo este último o fato do qual decorrem efeitos extintivos de uma obrigação.³⁷

1.3. Breve histórico normativo

Embora não se tenha a pretensão de tornar este trabalho um estudo de direito comparado, neste ponto, utiliza-se a disciplina portuguesa do instituto da quitação como referência para se analisar a linha evolutiva da sua disciplina no Direito Brasileiro. A adoção do exemplo lusitano como referência neste tópico se justifica

³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. 24, p. 130; e CHESSA, Corrado. *L'adempimento*. Milano: Giuffrè, 1996, pp. 155-156.

³⁵ Diferentemente da quitação, a renúncia constitui um negócio jurídico unilateral: “Deve-se levar em consideração, inicialmente, que a renúncia é um negócio jurídico unilateral, o qual, para produzir efeitos, depende tão somente da declaração de vontade do titular do direito que deseja dele se desfazer (observados certos limites). A renúncia revela-se, então, no ato daquele que decide, de modo unilateral, abdicar de um determinado direito, cuja titularidade será perdida. Nessas circunstâncias, não se mostram relevantes, para o específico efeito de perda, qualquer tipo de autorização ou eventuais consequências que sobrevenham a essa abdicação” (VAZ, Marcella Campinho. *Renúncia de direitos: limites e parâmetros de aplicação no direito civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 33).

³⁶ Trata-se de negócio jurídico “por meio do qual determinada parte compromete-se, de forma temporária ou definitiva, a não exigir determinado direito ou parte dele, podendo também prometer não se valer de um mecanismo processual ou procedimental a que teria direito para satisfação da obrigação” (TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Promessa de não processar e de não postular: o pactum de non petendo reinterpretado*. Salvador: JusPodvim, 2020, p. 58).

³⁷ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 193.

pelo fato de que, durante muito tempo, o Direito das Obrigações era regulado por uma mesma matriz normativa em Portugal e no Brasil.

Como é sabido, as Ordenações Filipinas vigoraram concomitantemente no Brasil e em Portugal, em matéria civil, precisamente até 1867, quando foram revogadas pelo Código Civil Português (também chamado “Código Seabra”).

O Código Seabra, contudo, era incipiente na regulação do Direito das Obrigações e, conseqüentemente, da quitação. A única menção ao instituto na codificação portuguesa encontrava-se no seu art. 759, §3º, segundo o qual o devedor era autorizado a consignar em juízo a coisa devida nos casos em que o credor houvesse se negado a dar quitação. Tal referência indireta à quitação em dispositivo legal que tratava diretamente do direito à consignação em pagamento evidenciava que a quitação já era uma figura socialmente típica em Portugal mais de 150 anos atrás, embora não fosse disciplinada legalmente.

Mesmo após terem sido revogadas em Portugal, as Ordenações Filipinas cessaram sua vigência no Brasil apenas com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, que, por sua vez, trouxe uma disciplina mais completa e eficiente sobre a prova do adimplemento, o que foi essencialmente preservado pelo legislador brasileiro de 2002.

Já em Portugal, o processo de normatização do instituto da quitação somente se deu com a entrada em vigor do seu Código Civil atual, apelidado “Código Vaz Serra”, em 1966.

Tais dados conduzem ao reconhecimento, pela própria doutrina portuguesa, de que o Código Civil Brasileiro de 1916 foi precursor na estruturação da disciplina da quitação, a partir de um regime pormenorizado, conservado pelo Código Civil Brasileiro de 2002.³⁸

Nesse contexto, não é equivocado afirmar que, hoje, as disciplinas da quitação no Brasil e em Portugal seguem lógicas normativas semelhantes.³⁹

³⁸ CORDEIRO, António Meneses. *Tratado de Direito Civil IX: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2012, p. 145.

³⁹ Vale destacar que é uma particularidade do Código Civil Brasileiro a disposição contida em seu art. 320, parágrafo único, no sentido de que, a despeito do não atendimento de determinadas formalidades legais, “valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”. Nesse contexto, reconhece-se que a disciplina da quitação no Brasil é, ao menos do ponto de vista legal, mais eficiente do que a portuguesa, pois o legislador brasileiro preocupou-se em criar uma disposição expressa no sentido de que a função desempenhada pela quitação pode ser atendida por qualquer outro meio hábil a tanto, ainda que distinto da quitação regular (em sentido estrito).

Passando a tratar exclusivamente da realidade atual brasileira, destaca-se que a quitação se encontra regulada nos artigos 319 a 325 do Código Civil, os quais, para melhor sistematização, podem se dividir da seguinte forma:

- (i) o art. 319 é o dispositivo que inaugura a disciplina legal pertinente e estabelece o direito do devedor adimplente a receber do credor a quitação regular, assegurando àquele também o direito de reter o pagamento enquanto a quitação não lhe seja dada;
- (ii) o art. 320, *caput*, aborda aspectos estruturais da quitação regular (quais sejam, a sua forma e os seus requisitos);
- (iii) o art. 320, parágrafo único, é a inovação legislativa do Código Civil de 2002 que, refletindo a orientação de que os institutos sejam interpretados também à luz do seu perfil funcional (conforme se abordará mais adiante), torna expressa a possibilidade de que a quitação, como prova do pagamento que é, valha mesmo que os elementos estruturais previstos no *caput* não se verifiquem e o adimplemento possa ser comprovado por outros meios;
- (iv) assim como o art. 319, mencionado no item (i), o art. 321 também confirma o direito de retenção do devedor, mas se aplica às situações em que a quitação consista na devolução do título do crédito e este tenha se perdido;
- (v) os arts. 322 a 325, ao preverem hipóteses de presunção de pagamento, também se revelam alinhados com a orientação de interpretação da prova do pagamento levando-se em consideração o seu perfil funcional.

Como será abordado no Capítulo 2 deste trabalho, é evidente que o dinamismo das relações obrigacionais é capaz de tornar insuficiente uma disciplina normativa rígida, que não abriga todas as situações de fato, de modo que o art. 320, parágrafo único, do Código Civil, anteviu a possibilidade de que a quitação valha se “das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”.

Deve-se, assim, ter em mente que o adimplemento pode ser demonstrado por outros meios, podendo a prova do pagamento ser feita pelos mesmos meios utilizados para se provar o cumprimento de uma obrigação, exceto nos casos em que a lei exige instrumento ou ato determinado.⁴⁰

Assim, em se tratando de prova do adimplemento e considerando também a amplitude do disposto no art. 320, parágrafo único, do Código Civil, integram a regulação normativa da prova do pagamento a disciplina probatória prevista no art.

⁴⁰ CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado, principalmente do ponto de vista prático*. v. XII. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, p. 116.

212 do Código Civil, bem como nos arts. 442 e seguintes do Código de Processo Civil, estes que versam especificamente sobre a prova testemunhal.

1.4. Aspectos estruturais da quitação

1.4.1. Forma da quitação

Enquanto estava em vigor o Código Civil de 1916, a doutrina se dedicou mais diretamente ao tema relativo à forma da quitação, pois de fato havia naquele contexto margem para controvérsias a esse respeito.

O art. 940 daquele Diploma indicava os requisitos mínimos do documento de quitação, mas não trazia expressa menção à faculdade de se dar quitação mediante instrumento particular. Apenas no art. 1.093 do Código Civil de 1916, que se encontrava em capítulo específico sobre os contratos bilaterais, previa-se que a quitação vale “qualquer que seja sua forma”, distinguindo-a do distrato, que devia (e deve) respeitar a forma do negócio jurídico original.

A controvérsia que se apresentava na vigência do Código Civil de 1916 consistia na possível colidência entre os dois dispositivos acima mencionados: um deles, inserido na Seção específica sobre prova do pagamento, a estabelecer requisitos formais mínimos para se concretizar a quitação regular, silenciando a respeito de sua forma (art. 940), e outro dispositivo em Capítulo destinado a contratos bilaterais, que estabelecia que a quitação poderia ser conferida pelo credor “qualquer que seja sua forma” (art. 1.093).⁴¹

Tal controvérsia é atribuída em grande medida ao fato de que, quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, a produção doutrinária vinha tendo como base as Ordenações Filipinas e a Consolidação das Leis Civis. Como a disciplina nelas previstas quanto à forma dos atos jurídicos era mais rigorosa e exigia que a quitação seguisse a mesma forma do negócio jurídico a ela relacionado,⁴² chegou-se a defender na entrada em vigor do Código Civil de 1916 que a forma da quitação poderia ser livre, mas somente se fossem atendidos os requisitos do art. 940.⁴³

⁴¹ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, v. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 187.

⁴² Ordenações Filipinas, Terceiro Livro, Título LIX, *caput* e t. 45, §9.

⁴³ BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953, p. 256.

As divergências doutrinárias desapareceram com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, por duas razões: (i) o *caput* do seu art. 320, a um só tempo, estabelece os requisitos formais da quitação dita regular (em sentido estrito) e autoriza que a quitação se dê, sempre, por instrumento particular; e (ii) o parágrafo único do aludido dispositivo prevê que a quitação (aqui em seu sentido amplo) vale mesmo quando não se verificarem os requisitos do *caput*, mas de seus termos ou das circunstâncias resultar ter havido o pagamento.

Nessa linha, de modo elucidativo, Judith Martins-Costa⁴⁴ explica que:

“Na vigência do Código de 1916, a doutrina discutia, diante da regra do art. 1.093, se a quitação estava, ou não, sujeita à forma especial, não tendo chegado a um consenso, mas inclinando-se pela liberdade de forma. Esta discussão não tem mais razão de ser, porque agora o Código trata, em dispositivos distintos, de atos jurídicos cuja natureza é também distinta. (...) Assim sendo, o expurgo da dicção final do antigo art. 1.093 no atual art. 472, em apropriada metodologia, juntamente ao acréscimo do parágrafo único do art. 320, veio em nosso entender, justamente, *reforçar a liberdade de forma* da quitação, para a qual são necessários apenas os requisitos versados no art. 320, não se devendo mais confundir um e outro instituto, isto é, o distrato e a quitação.”

Disso resulta não haver controvérsia quanto à liberdade de forma da quitação, segundo o ordenamento atualmente em vigor. Não há necessidade de que a quitação se materialize pela mesma forma do contrato que deu origem à obrigação cujo adimplemento ela atesta, diversamente do que ocorre com o distrato.

Em outras palavras, a quitação regular pode se materializar por instrumento público ou particular, devendo ser atendidos os requisitos previstos no art. 320, *caput*, do Código Civil:⁴⁵ (i) a designação do valor e da espécie da dívida quitada; (ii) o nome do devedor, ou quem por este pagou; (iii) o tempo e o lugar do pagamento; e (iv) a assinatura do credor ou do seu representante.

A quitação poderá ser por instrumento particular mesmo que a obrigação tenha sido constituída por negócio jurídico firmado sob a forma de instrumento público.⁴⁶ A título de exemplo, imagine-se um contrato de compra e venda de um

⁴⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5, t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 280-281.

⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: obrigações*. v. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643905.

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celia Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 620-621.

imóvel firmado por escritura pública para a validade do contrato (na forma do art. 108 do Código Civil). Neste caso, não há impeditivo a que a quitação se dê mediante instrumento particular.

No entanto, se for do interesse das partes ou estas forem compelidas a conferir eficácia *erga omnes* à quitação, será necessário levá-la a registro no Cartório de Títulos e Documentos para que surta efeitos em relação a terceiros, nos termos do art. 129, 7º, da Lei nº 6.015/73.⁴⁷

E, para que não haja dúvidas também quanto ao seu modo de apresentação, da leitura do art. 320, *caput*, do Código Civil, conclui-se que a quitação regular, em sentido estrito, deve ser idealmente escrita,⁴⁸ pois, em regra, deve ser assinada pelo credor ou pelo seu representante.

Não há controvérsia quanto à possibilidade de que a quitação regular se dê por meio eletrônico. Nessa linha, cabe enfatizar que Enunciado nº 18, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal reproduz o entendimento consolidado de que “a ‘quitação regular’, referida no art. 319 do novo Código Civil, engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de ‘comunicação a distância’, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes”.

Ou seja, o fato de a lei prescrever os requisitos da quitação regular, a iniciar pela forma escrita, não significa que ela precise ser em papel. Por “forma escrita”, deve-se entender tanto o formato tradicional, isto é, impresso, ou o formato eletrônico. O que não se pode descartar, nem mesmo em um contexto social em que o uso do comércio eletrônico se avoluma cada vez mais, é a presença dos requisitos previstos no art. 320, *caput*, do Código Civil para que seja regular a quitação.⁴⁹⁻⁵⁰

1.4.2. Requisitos da quitação regular

⁴⁷ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. E-book. ISBN 9786555591934.

⁴⁸ O fato de a quitação ser idealmente escrita, não interfere na liberdade de forma tratada mais acima, a qual diz respeito à possibilidade de a quitação se dar por instrumento público ou particular.

⁴⁹ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. E-book. ISBN 9786555591934.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de S. *Código Civil Interpretado*. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597018905.

Como já exposto neste trabalho, o devedor que cumpre a sua obrigação tem direito à quitação regular, a teor do art. 319 do Código Civil. Por quitação regular, deve-se entender aquele documento que reúne todos os elementos do art. 320, *caput*, do Código Civil, os quais serão abordados em mais detalhes nos tópicos a seguir.

1.4.2.1. Valor e espécie da dívida

Entre outros elementos, o art. 320, *caput*, do Código Civil prevê que a quitação regular deverá designar o valor e a espécie da dívida. Evidentemente, deve-se indicar o valor pago quando se tratar de obrigação pecuniária ou expressa em números. Em se tratando de obrigação de natureza diversa, a quitação deve indicar a obrigação de forma precisa, distinguindo-a de qualquer outra.⁵¹

Em célebre julgamento conduzido pelo voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou ser necessário que “o credor especifique haver recebido determinada quantia em pagamento de determinada dívida e que, por esta dívida, passa quitação”, asseverando também, em tom jocoso, que “termo de quitação sem especificação de dívida é tão inútil quanto um atestado de óbito a que falte o nome do defunto”.⁵²

Não há qualquer dificuldade na compreensão do escopo da dívida quitada quando o documento firmado pelo credor indica a causa da dívida e o montante da soma paga (quando se tratar de obrigação de pagamento). No entanto, há situações em que o valor e a espécie da dívida não vêm mencionados expressamente e, mesmo assim, a partir de exercício interpretativo, é possível identificá-los e considerá-los presentes, sem descaracterizar a quitação regular.

A indicação do valor e da espécie da dívida poderá ser dispensada, por exemplo, na hipótese em que os termos da quitação revelam que o devedor pagou o preço devido em razão da compra de um bem determinado.⁵³ Por coerência, em tese, deve-se aplicar o mesmo entendimento quando houver extrema clareza e a

⁵¹ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. E-book. ISBN 9786555591934.

⁵² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 6.095-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 20.8.1992, publ. 28.9.1992.

⁵³ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, v. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 186.

integral descrição da contrapartida à prestação cumprida pelo devedor (a prestação de um determinado serviço, no lugar designado em contrato e em determinado período, por exemplo).

A menção ao valor e à espécie da dívida também é dispensável quando a prestação deva ser cumprida em vários termos, de modo que a quitação regular que não faça menção expressa a vencimentos futuros fará presumir que o devedor apenas efetuou o pagamento das prestações correspondentes aos termos vencidos, pois não é de se presumir que o devedor realizou pagamentos antes do vencimento.⁵⁴ Em outras palavras, tratando-se prestações sucessivas, a quitação que não menciona especificamente as prestações adimplidas, diz respeito apenas àquelas já vencidas,⁵⁵ recomendando-se que, em sendo pagas prestações com vencimento futuro, a respectiva indicação seja expressa e específica.

A data do pagamento é requisito que será tratado adiante em tópico específico, mas há pertinência em mencioná-lo aqui porque a doutrina atribui importância ao aspecto temporal também nas hipóteses em que há dúvida quanto ao valor e à espécie da dívida quando estes não são indicados de forma precisa. Nesses casos, a quitação corresponderá ao valor devido até o momento em que o documento houver sido firmado.⁵⁶

1.4.2.2. Nome do devedor ou quem por este pagou

O art. 320, *caput*, do Código Civil exige também que a quitação regular indique o nome do devedor ou quem por este adimpliu a obrigação.

Trata-se de elemento com respeito ao qual não existem controvérsias relevantes, cabendo apenas observar que se trata de um requisito essencial e indispensável à identificação de quem efetuou o pagamento. Nas hipóteses em que o pagamento é feito por terceiro, o documento de quitação deve mencionar o seu

⁵⁴ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, v. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 186.

⁵⁵ CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. 3. ed., v. 2. Direito das Obrigações, t. 1. Modalidades. Efeitos. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 176.

⁵⁶ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, v. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 186; CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. 3. ed., v. 2. Direito das Obrigações, t. 1. Modalidades. Efeitos. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 176.

nome e, adicionalmente, a declaração de que o fez em nome ou por conta do devedor, que igualmente deve ser identificado.⁵⁷

1.4.2.3. Tempo e lugar do pagamento

Trata-se de elementos também previstos no art. 320, *caput*, do Código Civil, mas que parte da doutrina entende que não são essenciais como os outros mencionados no dispositivo.⁵⁸

O tempo e o lugar do pagamento são pressupostos que permitem aferir a exatidão do adimplemento, cuja inobservância pode acarretar a mora do devedor.⁵⁹ Assim, a relevância da indicação do tempo e do lugar do pagamento se dá pela necessidade de fixação do momento da liberação do devedor pelo cumprimento adequado da obrigação, sobretudo para fins de contagem de juros.⁶⁰

1.4.2.4. Assinatura do credor ou de seu representante

O art. 320, *caput*, do Código Civil exige que a quitação regular contenha a assinatura do credor ou do seu representante, não havendo controvérsia quanto ao caráter essencial de tal requisito, sem o que a quitação não terá validade.⁶¹

O Código Civil não estabelece a espécie de assinatura que se exige para a quitação regular, de modo que não se exclui a admissibilidade de quitantes por meio eletrônico.

Por óbvio, a respectiva assinatura eletrônica deverá também respeitar os ditames da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Assim, para se evitar dúvidas quanto ao preenchimento de tal requisito, não se recomenda a

⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: obrigações*, v. II. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 230.

⁵⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celia Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 620-621.

⁵⁹ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. E-book. ISBN 9786555591934.

⁶⁰ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, v. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 186.

⁶¹ CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. 3. ed. v. 2 Direito das Obrigações, t. 1. Modalidades. Efeitos. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 176. No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: obrigações*, v. II. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 230.

outorga de quitação por documento contendo a assinatura digitalizada do credor, ou seja, a representação visual da firma pessoal do credor transposta para o documento eletrônico por alguma ferramenta de digitalização (por exemplo, *scanners* ou câmeras de celulares e máquinas fotográficas digitais).

É a assinatura eletrônica, feita nos termos da acima referida Medida Provisória, o instrumento capaz de comprovar a autoria e a autenticidade do documento, a partir da utilização de um sistema de “chaves” (códigos) criptografados.⁶²

Nos termos do art. 10, §1º, da referida Medida Provisória, as declarações constantes do documento assinado regularmente por meio eletrônico “presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”, assim como estabelece também o art. 219 do Código Civil.

1.4.3. Classificações da quitação

Não se identifica na jurisprudência⁶³ ou na doutrina⁶⁴ controvérsia a respeito da possibilidade de a quitação ser total ou parcial, conforme se relacione à totalidade da dívida ou somente a determinada parte dela. A quitação parcial é admitida não somente nas dívidas pecuniárias, nas quais evidentemente é essencial a indicação do valor pago, mas também em obrigações de outra natureza, como dar ou fazer, nas quais é necessária a indicação objetiva daquilo em que consistiu a prestação adimplida, para que se possa aferir, em qualquer situação, o que ainda falta a ser cumprido.⁶⁵

⁶² Não se ignora o entendimento da doutrina no sentido de que, “ainda que não possuam a mesma força probante, são válidos os documentos que contenham assinaturas digitalizadas, ressalvada a possibilidade de ser questionada a sua autenticidade em juízo. Além disso, a utilização de assinatura digitalizada não afasta, por si só, a força executiva do instrumento particular, visto que o art. 784, III, do CPC exige simplesmente que o documento esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas, independentemente da modalidade utilizada.” (ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato; e MEDON, Filipe. Qual o valor jurídico das assinaturas digitalizadas? *Migalhas*, 28.1.2021 às 10h35. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/339521/qual-o-valor-juridico-das-assinaturas-digitalizadas>. Acesso em: 02 mar. 2023).

⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 27.433-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, julg. 9.3.1993, publ. 24.5.1993.

⁶⁴ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 200.

⁶⁵ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. E-book. ISBN 9786555591934.

A quitação pode também ser geral ou específica. É comum o devedor adimplente exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação decorrente de determinada relação obrigacional. Mas há também situações em que, pela própria natureza da relação (por exemplo, relação locatícia com aluguéis mensais), a quitação é conferida ao devedor de modo específico, com respeito à prestação efetivamente adimplida.

A doutrina também classifica a quitação quanto à sua revogabilidade.

Para Orlando Gomes, a quitação que atesta a liberação do devedor pelo adimplemento deve ser total e irrevogável, mas, quando for parcial, por se referir a apenas parte do débito, naturalmente permitirá ao credor cobrar a diferença.⁶⁶ O autor enfatiza que a quitação pode ser revogável, pois nem sempre ela se dá depois do pagamento. De fato, é muito comum que o credor emita um recibo de quitação na expectativa de que o pagamento se efetue imediatamente, mas nesses casos o credor tem o direito de cancelar a quitação caso prove que não houve pagamento.⁶⁷

No entanto, para que se confira maior proteção ao devedor, é absolutamente usual que este exija do credor que lhe dê plena, geral, rasa e irrevogável quitação. Na prática, mesmo quando se caracteriza a quitação como irrevogável, ela não deixa de ser prova do adimplemento. E, se o adimplemento não ocorreu, os efeitos que dele deveriam decorrer não passam a existir pela mera entrega da quitação, que poderá ser desconstituída mediante a comprovação, pelo credor, de que o devedor não honrou o seu compromisso.

Não podem ser ignoradas as situações em que o credor aceita o pagamento e dá quitação irrevogável, mas verifica apenas depois a imprecisão da prestação. Nesses casos, o credor poderá reclamar a diferença, cabendo-lhe o ônus de provar que a prestação não se deu de modo adequado e que a quitação outorgada não representou a sua manifestação definitiva de que estaria satisfeito com a prestação.

2. Outros meios de prova e presunções do cumprimento da obrigação

⁶⁶ GOMES, Orlando. *Obrigações*. Revista e atualizada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 133-134.

⁶⁷ GOMES, Orlando. *Obrigações*. Revista e atualizada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 115.

2.1. Prevalência do perfil funcional dos institutos jurídicos

Durante muito tempo, a autonomia da vontade traduziu liberdade absoluta de contratação e de manifestação do livre-arbítrio. Todavia, a partir de uma leitura do Direito Civil guiada pela nova ordem constitucional instaurada pela Constituição Federal de 1988, as normas infraconstitucionais (sobretudo o Código Civil, que vinha há décadas sendo forjado até a sua entrada em vigor, em 2003) passaram a refletir a necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva em todos os ramos do Direito, inclusive na regulação das relações privadas.⁶⁸ A vontade do indivíduo, então, passou a sofrer significativas limitações.

A nova ordem constitucional, caracterizada por uma tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana e visando a construir uma sociedade livre, justa e solidária (arts. 1º, III e IV, e 3º, I da Constituição Federal de 1988), não mais considera o direito contratual como um microssistema alheio ao dever de promoção existencial.⁶⁹

O Direito passou, então, a não se pautar de maneira exclusiva pela ótica patrimonialista. As relações privadas também passaram a ser sujeitas ao controle estatal, exatamente para que a liberdade contratual e a autonomia privada sejam exercidas em harmonia com os valores constitucionais.⁷⁰

Nessa perspectiva, os institutos civilísticos passaram a ser relidos à luz da nova ordem jurídica e de modo funcionalizado⁷¹ – e não poderia ser diferente em matéria de prova do adimplemento das obrigações.

A centralidade da vontade do indivíduo como fator de legitimação e fundamentação da formação e da tutela dos contratos passou a ser alvo de severas

⁶⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 671.

⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. v. 2., 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 p. 38.

⁷⁰ “O texto constitucional não deixa de proteger o exercício legítimo das liberdades, os espaços de autonomia negocial, a livre-iniciativa: esses valores, contudo, deixam de desfrutar de uma posição de superioridade *prima facie* e passam a dever ser conciliados com as exigências de tutela da dignidade e da solidariedade social” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*, cit., pp. 38-39).

⁷¹ Na definição de Pietro Perlingieri, o direito civil-constitucional representa uma “releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição republicana” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 570). Nesse sentido, v. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 33-34.

críticas e adquiriu novos contornos.⁷² Atribui-se a essa mudança dogmática a causa para que a noção de “autonomia da vontade” cedesse lugar à “autonomia privada”.⁷³

A autonomia privada tem como um de seus corolários a liberdade contratual, que traduz a prerrogativa de a parte livremente escolher contratar ou se abster de fazê-lo, definir e delimitar os termos do contrato e os efeitos pretendidos, inclusive conferir quitação, tudo de acordo com o próprio interesse dos contratantes.⁷⁴

Entre os muitos vieses da liberdade contratual, destaca-se o de que não se trata de princípio de aplicação absoluta. De acordo com o art. 421 do Código Civil, a liberdade contratual “*será exercida nos limites da função social do contrato*”. Trata-se de dispositivo que não tem por objetivo coibir a liberdade contratual, mas, ao contrário, de legitimá-la à luz dos valores que fundamentam a ordem constitucional.⁷⁵

A partir da noção de função social do contrato, a autonomia privada e a liberdade de contratar naturalmente não foram abolidas, mas sofreram notável mitigação e passaram a ser entendidas e analisadas de forma conjugada com interesses extracontratuais (tanto da coletividade, quanto de terceiros⁷⁶) e com a boa-fé objetiva (os primeiros, positivados no art. 421 do Código Civil; a segunda, expressa nos arts. 113, 187 e 422 do mesmo diploma).

⁷² TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. In: *Princípios Contratuais Aplicados*. Indaiatuba, SP: Foco, 2019, pp. 1-22.

⁷³ NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 113.

⁷⁴ Segundo Orlando Gomes, o conceito de liberdade contratual “abrange os poderes de auto-ingerência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha de tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de estipular o contrato; c) liberdade de determinar o conteúdo do contrato” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 26).

⁷⁵ “Contudo, a doutrina mais moderna, reconhecendo a insuficiência da análise exclusivamente estrutural, destaca que a disciplina da relação obrigacional deve partir prioritariamente da investigação das finalidades que as partes perseguem com o cumprimento da obrigação.³ A própria razão para o ordenamento tutelar determinada relação obrigacional passa pela apreciação da legitimidade das suas finalidades, exigindo-se, nesse sentido, que o interesse do credor no cumprimento da obrigação seja digno de tutela. Afinal, não se pode admitir que o devedor consinta em despojar-se de parte de sua liberdade, contraindo uma obrigação perante o credor, se não for para atender um interesse considerado, à luz dos valores que informam o ordenamento jurídico, merecedor de tutela” (KONDER, Carlos Nelson. RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *civilistica.com*, v. 1, n. 2, p. 1-24, 6 nov. 2012. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/45>. Acesso em 02 mai. 2023).

⁷⁶ Nessa linha, o enunciado nº 21 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que a “função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.

O surgimento de princípios contratuais contemporâneos (como a boa-fé e a função social do contrato) permite compreender que a autonomia privada não é mais um valor em si mesmo e só será merecedora de tutela quando concretizar valores constitucionais,⁷⁷ afastando-se a ideia de espaços vazios imunes a tal incidência axiológica.⁷⁸

O protagonismo da função social e da boa-fé objetiva encontra respaldo na lição de Pietro Perlingieri, a defender que o mero consentimento do sujeito que tem o direito “não é suficiente para tornar lícito o que para o ordenamento jurídico é ilícito, nem pode – sem um retorno ao dogma da vontade como valor – significar um ato de autonomia *de per si* merecedor de tutela”.⁷⁹

Não se nega que, no caso da quitação e da aferição da existência dos seus requisitos, a literalidade é de especial importância. No entanto, a técnica de interpretação de um contrato e dos seus desdobramentos não deve se restringir ao texto, mas deve considerar também condutas das partes, intenções, fatos, indícios e também o silêncio, para qualificá-los segundo as categorias do Direito, chegando à solução de um caso concreto,⁸⁰ em linha com o art. 112 do Código Civil, segundo o qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.⁸¹

Assim, as dificuldades interpretativas quanto à eficácia da quitação também

⁷⁷ Pietro Perlingieri afirma que “a autonomia privada não é um valor em si e, sobretudo, não representa um princípio subtraído ao controle de sua correspondência e funcionalização ao sistema das normas constitucionais” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 277).

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social do contrato. In: FACHIN, Luiz Edson; e TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 155.

⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social do contrato. In: FACHIN, Luiz Edson; e TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 299, nota 6. Nesse sentido, Eduardo Nunes de Souza afirma que “o ato de autonomia privada, desde que não viole a axiologia do ordenamento jurídico (portanto, desde que lícito e não abusivo) será merecedor de tutela, ainda que não promova especificamente nenhum interesse supraindividual, de modo que a autonomia pode, sim, ser considerada um valor juridicamente merecedor de tutela.” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 296, nota 866).

⁸⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 5, jul/set 2015, p. 69.

⁸¹ “Segundo teoria sistematizada por SAVIGNY, a essência do negócio jurídico está no querer individual, isto é, na vontade mesma do autor da declaração negocial. Esta, portanto, opera apenas como instrumento de revelação daquela. Por isso, quando há conflito entre a vontade e a declaração, é a vontade que haverá de prevalecer”. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dos defeitos do Negócio Jurídico no Novo Código Civil: Fraude, Estado de Perigo e Lesão. *Revista da EMERJ*, vol. 5, nº 20, 2002, p. 65).

não escapam da necessidade de serem solucionadas a partir da análise funcional do instituto e da principiologia constitucional como parâmetro interpretativo e vetor normativo,⁸² em especial para desempenhar a sua função, que é provar o adimplemento de uma obrigação, nos termos em que contratada e de acordo com as circunstâncias em que se deu o cumprimento da obrigação.

A preferência do perfil funcional dos institutos jurídicos ao estrutural⁸³ atribui papel central e criativo ao intérprete, que deve sempre se atentar para a historicidade e relatividade dos institutos, a revelar os interesses a que servem em cada época e lugar,⁸⁴ o que ganha absoluta pertinência para o Direito das Obrigações, pois os usos e costumes do tráfico negocial são intensamente afetados pela constante evolução social,⁸⁵ o que se reflete em um cenário que hoje é marcado pela simplicidade e agilidade dos negócios, notadamente aqueles realizados em meios eletrônicos.

No que interessa a este trabalho, a perspectiva funcional guiada pela normatividade das diretrizes constitucionais e pela unidade do ordenamento⁸⁶ fornece elementos interpretativos suficientes ao reconhecimento de que a quitação (seja ela regular ou em sentido amplo) tem como função a prova do adimplemento da obrigação, independentemente da verificação rigorosa da existência dos elementos formais indicados no *caput* do art. 320 do Código Civil.

É possível notar, a partir dos elementos trazidos neste tópico, que o parágrafo

⁸² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 106-107.

⁸³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 9, jul/set 2016, pp. 12-13.

⁸⁴ “Dessa forma, o direito civil-constitucional não aprisiona o intérprete na literalidade da lei, nem o deixa livre para criar o direito a partir dos seus próprios instintos e opiniões: reconhece-lhe um papel criativo, mas sempre vinculado à realização dos valores constitucionais. (...) Isto importa também, no processo interpretativo, reconhecer a relatividade e historicidade dos institutos jurídicos. Os conceitos científicos e doutrinários do direito – como os de qualquer ciência, especialmente as sociais – são produtos de um determinado contexto histórico-cultural e a ele se referem. Assim, uma interpretação que se pretenda funcional, deve levar em conta a distinção de significado e efeitos do instituto entre o contexto de sua origem e aquele em que se pretende sua aplicação” (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, out/dez 2016, p. 14).

⁸⁵ A respeito dos usos e costumes, Judith Martins-Costa ensina que “ao traduzir o que é o ‘regular’, os usos e as práticas auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado. Por essa razão, tornam objetiva (ou objetivável), a expectativa do destinatário da manifestação negocial. Não se trata da crença subjetiva (o estar de boa-fé), dependente do exame de elementos subjetivos, como a íntima convicção de se estar a agir segundo o direito, mas de uma crença cuja legitimação (‘expectativa legítima’) pode ser averiguada por elementos objetivos (‘*id quod plerumque accidit*, o que normalmente acontece’ naquele setor do mercado).” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 308).

⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: *Temas de direito civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.

único do art. 320 do Código Civil foi, em alguma medida, guiado por princípios e valores constitucionais incidentes no direito privado brasileiro, pela unidade do ordenamento jurídico e pela supremacia e força normativa da Constituição.⁸⁷

2.2. Quitação em sentido amplo (Código Civil, art. 320, parágrafo único)

Como visto no primeiro capítulo desta dissertação, a quitação regular (ou seja, a quitação em sentido estrito, que é aquela outorgada pelo credor em documento escrito, físico ou digital, que contenha os requisitos previstos no *caput* do art. 320 do Código Civil) é prerrogativa do devedor adimplente e o mais adequado meio de se comprovar o adimplemento de uma obrigação.

O Código Civil de 1916 já disciplinava a prova do adimplemento, de modo que as suas disposições sobre o tema foram em grande medida refletidas também no Código Civil de 2002. No entanto, embora a legislação atualmente em vigor enumere os elementos da quitação regular e a literatura jurídica reconheça ser esta a forma mais robusta de prova do adimplemento, o Código Civil de 2022 trouxe uma inovação que confirma que a quitação regular não é o único meio de comprová-lo.

Segundo o parágrafo único do art. 320 do Código Civil, a quitação, agora referida em sentido amplo, valerá também se, a despeito da inexistência dos elementos previstos no *caput*, dos seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido adimplida a obrigação. Em outras palavras, mesmo que não preencha os requisitos estruturais e formais elencados no *caput* do referido dispositivo, a quitação valerá se atender à sua função de confirmar o reconhecimento de que a prestação foi regularmente cumprida.⁸⁸

Evidentemente, tal inovação, que confirma que o pagamento pode ser

⁸⁷ “As normas constitucionais, que ditam os princípios de relevância geral, são de direito substancial e não meramente interpretativas; o recurso a elas, também em sede de interpretação, se justifica, como qualquer outra norma, como expressão de um valor ao qual a própria interpretação não se pode subtrair. É importante constatar que os valores e princípios constitucionais são normas” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 580). SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 48, out/dez 2012, p. 20.

⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. v. 2., 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 321.

provado por qualquer meio admitido no direito brasileiro,⁸⁹ reflete a preocupação do legislador do Código Civil de 2002 em preservar o perfil funcional dos institutos jurídicos.⁹⁰ Com respeito especificamente à quitação, percebe-se que o parágrafo único do art. 320 do Código Civil foi concebido com o objetivo de que o instituto preserve a sua função de comprovar o adimplemento, mesmo quando determinados requisitos formais não forem atendidos.

Tal disposição torna a compreensão de quitação bastante flexível,⁹¹ mas de modo adequado valoriza mais a substância do pagamento do que a forma da quitação ou a existência de determinados elementos estruturais. E, além de assegurar a análise funcional da quitação, trata-se de dispositivo que prestigia o próprio princípio que veda o enriquecimento sem causa.⁹² Afinal, se existiu adimplemento da obrigação e as circunstâncias são suficientes à sua comprovação, não se pode reputá-lo inexistente pela ausência de requisitos meramente formais e se admitir uma nova cobrança pelo credor.

Por óbvio, a quitação deve idealmente contemplar os requisitos previstos no *caput* do art. 320 do Código Civil. No entanto, a ausência de tais requisitos não acarreta a perda da eficácia da quitação.

Alguns exemplos cotidianos são ilustrativos do que pode significar prova do pagamento a partir dos termos da quitação ou das circunstâncias. O cumprimento da prestação pode, por exemplo, ser inferido dos dizeres de um recibo, mesmo que não expresse detalhadamente todos os requisitos do *caput* do art. 320 do Código

⁸⁹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. v. 2., 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 320.

⁹⁰ Sobre a priorização da análise funcional dos institutos, à luz da metodologia civil-constitucional: “A interpretação com fins aplicativos conduz à prioridade do perfil funcional dos institutos sobre o perfil estrutural. Superada a matriz positivista de priorizar a análise estrutural dos institutos a composição de seus elementos –, como forma de – salvar a pesquisa teórica contra a infiltração de juízos de valores e de evitar a confusão entre direito positivo, o único objeto possível de uma teoria científica do direito, e direito ideal, defendeu-se a importância de priorizar, na análise de um instituto, seu perfil. a funcional, seus efeitos, passando do ‘como ele é’ para o ‘para que ele serve’. Sob a perspectiva civil-constitucional, isso implica que não apenas deve-se priorizar a análise da função do instituto, mas também verificar sua compatibilidade com os valores que justificam a tutela jurídica do instituto por parte do ordenamento, positivados sob a forma de preceitos constitucionais.” (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, out/dez 2016, pp. 9-27).

⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Código Civil interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 332.

⁹² TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 620-621.

Civil. Da mesma forma, é possível aferir a quitação a partir de *e-mails* que confirmem o pagamento de uma compra feita pela *internet*.

A quitação também poderá restar caracterizada por meio de constatações materiais, mesmo que ausente a quitação regular.

Por exemplo, na execução de determinada obra contratada para ser realizada em imóvel residencial, a quitação (como prova do adimplemento que é) pode restar caracterizada pelo fato de o contratante ter aquiescido com o trabalho desempenhado pelo contratado durante uma vistoria presencial e voltado usar o imóvel sem ressalvas, tudo a indicar que tais benfeitorias foram realizadas a contento e deixaram o bem em plenas condições de habitabilidade.

Além disso, ainda a título exemplificativo, não é comum, tampouco adequada, a exigência de documento formal de quitação, conforme as circunstâncias ou os usos do tráfico, nas compras à vista em lojas abertas ao público.⁹³

Em determinado caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que o adimplemento pelo devedor estava devidamente comprovado pela própria inação do credor em cobrar o que afirmou em juízo lhe ser devido. A solução empregada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tinha até fundamentos para reconhecer a prescrição da prestação que o credor afirmava ainda lhe ser devida, mas se baseou no comportamento deste último para reputar quitada a obrigação.⁹⁴

Não se está aqui a avaliar propriamente se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse caso concreto está ou não correto, tampouco se conferiu àquela situação fática a consequência jurídica mais adequada à inação do credor. Este trabalho invoca tal precedente como exemplo de linha decisória seguida pelo Poder Judiciário a considerar quitada uma dívida em razão de outros fatores, que não somente a existência de um recibo de quitação contendo todos os requisitos do *caput* do art. 320 do Código Civil.

⁹³ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 314.

⁹⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 0042562-31.2011.8.26.0554, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, julg. 29.7.2016, publ. 9.8.2016.

2.3. Presunção do pagamento pela devolução do título (arts. 321 e 324 do Código Civil)

Além de estabelecer que a quitação estará caracterizada quando, mesmo sem a presença dos requisitos do *caput* do art. 320, de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido cumprida a obrigação, o Código Civil também admite determinadas situações em que o pagamento será presumido.

A primeira dessas situações a ser abordada neste trabalho é aquela em que o pagamento se presume pela entrega do título de crédito ao devedor.

Prefere-se, aqui, inverter a ordem numérica dos dispositivos correlatos a este tema, abordando-se, primeiro, o art. 324 do Código Civil (que estabelece a hipótese de presunção) e, depois, o art. 321 do mesmo Diploma (este que trata das repercussões da perda do título de crédito).

Como se sabe, existem obrigações representadas por títulos (como o clássico exemplo do empréstimo instrumentalizado por uma nota promissória). O art. 324 do Código Civil tem aplicação nessas situações, a prever que “a entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento”.

A pertinência de tal regra de presunção de pagamento se justifica pelo princípio da cartularidade, segundo o qual as obrigações previstas em título de crédito se materializam em uma cártula, que em geral é um papel, de modo que, para o exercício do direito resultante do crédito concedido, torna-se essencial a exibição do documento.⁹⁵

A presunção de pagamento em prol do devedor quando o título lhe é restituído se deve ao fato de que a dívida materializada pelo título de crédito só pode ser exigida se apresentada a cártula original, de modo que, em tese, não faz sentido supor que o título seria devolvido ao devedor se o adimplemento estivesse pendente.⁹⁶ Assim, nas hipóteses em que o credor não mais detém a cártula original, por tê-la entregado ao obrigado, é presumível que a obrigação foi cumprida.

Cabe pontuar que, a depender das circunstâncias, a entrega do título poderá caracterizar não somente a presunção do pagamento, mas, também, a presunção de

⁹⁵ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 314-315.

⁹⁶ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 214.

remissão da dívida, nos termos do art. 386 do Código Civil, segundo o qual “a devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir”.⁹⁷

Sendo o título exatamente o documento que permite ao credor intentar uma cobrança, a sua entrega voluntária, espontânea, não maculada por vícios do consentimento, faz presumir que o devedor tenha pago a dívida ou, até mesmo, que tenha recebido e aceitado o perdão do credor.⁹⁸

Embora, a partir da disposição contida no art. 324 do Código Civil e das demais regras inspiradas no princípio da cartularidade, a devolução do título seja suficiente à presunção do pagamento, ela não é, por si só, capaz de gerar imediatamente os mesmos efeitos da quitação regular. Isso, porque, segundo o parágrafo único do art. 324 do Código Civil, mesmo após a entrega do título ao devedor, “ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento”.

Fica, assim, evidente que se trata de presunção relativa, que admite prova em contrário.⁹⁹ Na prática, há exemplos em que o título é entregue ao devedor para finalidades diversas que não significam o reconhecimento de que houve algum pagamento, como a entrega do título para o devedor colher a assinatura de terceiro, para aperfeiçoar alguma formalidade, para substituí-lo por outro ou mesmo em virtude de especial relação de confiança.¹⁰⁰

A prova de que o título entregue ao devedor não foi efetivamente pago deve se dar no prazo decadencial¹⁰¹ de sessenta dias. Dentro desse prazo, assumindo o

⁹⁷ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 316.

⁹⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 624.

⁹⁹ Nesse sentido: BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953, p. 97; RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 152; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 292.

¹⁰⁰ Nesse sentido: SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, v. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 190; GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 112; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 214.

¹⁰¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 624; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. t. I.

ônus de provar que o pagamento não ocorreu, o credor poderá tentar desfazer a presunção de que a entrega do título ao devedor configurou o adimplemento da obrigação.

Caso o credor consiga comprovar que a entrega do título ocorreu por equívoco ou que, por qualquer outra circunstância, o título chegou ao devedor antes do efetivo adimplemento, seguirá tendo o direito de exigir a dívida. Do contrário, a presunção torna-se absoluta, não admitindo prova em contrário, e fica elevada ao status de prova do pagamento.¹⁰²

Para fim de aplicação do parágrafo único do art. 324 do Código Civil, deve-se entender que a “entrega do título” é um ato voluntário e consciente do credor, de modo que, se o devedor guarda consigo o título por qualquer outro motivo que não seja o ânimo definitivo do credor em entregá-lo, não se aplica o prazo de sessenta dias mencionado no referido dispositivo.

Tal prazo diminuto se justifica inclusive porque a entrega do título é mesmo um ato espontâneo do credor que, naturalmente, não poderá ter anos a fio para comprovar que a entrega se deu por equívoco.¹⁰³ A situação muda de figura quando o credor é vítima de algum vício de consentimento, de fraude ou de crime, por exemplo, não havendo justificativa para que se imponha ao credor tal exíguo prazo decadencial.

Até mesmo por uma interpretação literal de tal preceito, pode-se concluir que um título arrancado à força (ou mesmo roubado, furtado ou de qualquer forma dele ilegítimamente subtraído) não deve ser reputado “entregue” ao devedor.

Evidentemente, o prazo decadencial de sessenta dias assinalado no parágrafo único do art. 324 do Código Civil é contado a partir da entrega do título. No entanto, se o título foi remetido ao devedor, o prazo deve ser contado a partir do efetivo recebimento, pois a posse do título é aspecto de total relevância para a presunção

Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 294; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 214.

¹⁰² SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 214.

¹⁰³ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 316.

do pagamento.¹⁰⁴ Ou seja, se não houve entrega, não há presunção. E, se não há presunção, o prazo decadencial de sessenta dias não é deflagrado contra o credor.

Das disposições contidas no *caput* e no parágrafo único do art. 324 do Código Civil decorrem outras duas relevantes problemáticas.

A primeira delas diz respeito à suficiência da devolução do título para a caracterização imediata e inequívoca do adimplemento da obrigação, ou seja, se dali se presume efetivamente a quitação. A segunda delas diz respeito à possibilidade de a quitação regular (ou seja, a declaração documentada feita pelo credor nos termos do *caput* do art. 320 do Código Civil) constituir prova inequívoca do pagamento, mesmo nas situações em que a obrigação conste de título de crédito não entregue ao devedor.

Quanto à primeira problemática, sabe-se, que, na prática, é muito comum nas situações de empréstimos instrumentalizados por nota promissória, uma vez paga a dívida, que o devedor sequer exija do credor o recibo de quitação, contentando-se com a restituição do respectivo título.

No que diz respeito a tais situações, registre-se que há na literatura jurídica relevante crítica às palavras escolhidas pelo legislador ao criar a regra do art. 324, parágrafo único do Código Civil. Embora tal dispositivo mencione a “quitação” operada pela entrega do título, não há quitação efetivamente. A entrega do título, por si só, não corresponde à quitação, mas apenas à presunção de que a obrigação constante do título foi adimplida. Tal presunção, no entanto, torna-se inafastável apenas após o término do prazo de sessenta dias previsto no referido dispositivo, passando a produzir, somente a partir de então, os mesmos efeitos da quitação.¹⁰⁵

Quanto à segunda problemática, que envolve situação diversa, em que o devedor recebe quitação, mas não recebe o título, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o devedor que paga a quem não é o detentor do título, contentando-se com simples quitação em documento separado, corre o risco de ter de pagar a

¹⁰⁴ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 214.

¹⁰⁵ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 316,

segunda vez ao legítimo portador”, pautando-se ainda na máxima de que “quem paga mal paga duas vezes”.¹⁰⁶

Em tese, é correto afirmar que, se o título de crédito circulável não é devolvido ao devedor após este ter adimplido a obrigação dele constante, o crédito poderá ser novamente cobrado do devedor, cabendo a este buscar a restituição contra quem recebeu indevidamente a quantia paga. Se o devedor efetua o pagamento e se contenta em receber apenas a quitação por recibo, assume o risco inerente a tal conduta.¹⁰⁷

Assim, para elevar a presunção ao status de certeza do adimplemento, recomenda-se que o devedor exija do credor, além do próprio título em que se materializa a obrigação adimplida, que lhe confira quitação regular, o que pode se dar até mesmo com a sinalização na própria cártula (em geral, no seu verso).

Mesmo em se tratando de dívida constituída em um título de crédito, não há regra que subtraia do devedor o direito à quitação regular. Muito ao contrário, o parágrafo único do art. 901 do Código Civil assegura expressamente tal direito ao devedor, ao estabelecer que “pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular”.

O devedor, mesmo após receber o título de crédito, permanece com o direito à quitação regular¹⁰⁸ e, se assim não fosse, teria que aguardar o término do prazo decadencial de sessenta dias para ter a dívida por quitada.¹⁰⁹

A devolução do título ao devedor, a par da outorga de quitação regular pelo credor, configura contexto fático de maior segurança ao devedor, o que, em tese, pode inviabilizar eventual pretensão do credor de comprovar que não houve adimplemento, nos termos do art. 324, parágrafo único do Código Civil.

Cabe o registro de que há na jurisprudência precedente que admite, em situações que envolvem títulos de crédito, que o pagamento seja comprovado pela outorga da quitação ou pela entrega do título ao devedor (ou uma, ou outra). Em

¹⁰⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 596-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, julg. 10.10.1989, publ. 6.11.1989.

¹⁰⁷ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.

¹⁰⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 284.

¹⁰⁹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.

determinado caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tal fundamento (o de que o pagamento da obrigação prevista em título de crédito se comprova pela outorga da quitação regular ou pela devolução do título) foi usado em desfavor do devedor, que pretendia comprovar o adimplemento mediante prova testemunhal.¹¹⁰

Feita a necessária abordagem quanto ao art. 324 do Código Civil, que estabelece a presunção de pagamento quando da entrega do título ao devedor, bem como quanto ao prazo decadencial de sessenta dias previsto no parágrafo único para que o credor provar que não houve pagamento, passa-se a tratar da situação de perda do título pelo credor.

De acordo com o art. 321 do Código Civil, “nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido”.

Quer o aludido dispositivo legal dizer que, nas situações em que o devedor tiver o direito de exigir a entrega do título e este haja sido perdido, o devedor poderá reter o pagamento até que o credor lhe entregue uma declaração que torne inútil o título perdido.¹¹¹

Com respeito ao escopo de aplicação da regra, há na literatura jurídica o entendimento de que a perda a que se refere o art. 321 do Código Civil deve ser interpretada em sentido amplo e abranger situações diversas, como aquelas em que o título haja sido roubado, furtado, queimado, indevidamente apropriado etc.¹¹²

Além disso, cabe observar que a “declaração que inutilize o título desaparecido” muitas vezes não é suficiente para proteger o devedor de novas cobranças decorrentes do mesmo título perdido. Isso, porque tal declaração poderá não produzir o efeito de efetivamente inutilizar um título circulável, já em mãos de um terceiro que não o credor que declarou a sua inutilização.

Para esses casos, como não há literatura jurídica recente específica que aborde o instituto da quitação e as situações de presunção de pagamento, a doutrina sobre

¹¹⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0024.10.015599-3/001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, julg. 16.2.2011, publ. 25.2.2011.

¹¹¹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 210.

¹¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. t. XXIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 139.

baseava-se no revogado art. 907 da Lei nº 5.869/73¹¹³ para defender a necessidade de que o devedor que paga a obrigação constante de título circulável que acredita ter sido perdido deveria fazer uso da ação de anulação e substituição de título ao portador, com previsão típica.

No entanto, o art. 259, II, do Código de Processo Civil atualmente vigente estabelece a possibilidade de publicação de edital para o fim de conferir ampla publicidade à pretensão do devedor de ver recuperado ou substituído o título ao portador.

Embora o cotidiano e o senso comum revelem que os editais não são habitualmente acessados pelos eventuais interessados, trata-se de instrumento presente no sistema jurídico brasileiro que tem largo alcance e, portanto, alguma utilidade na proteção do devedor adimplente, já que a declaração de inutilização do título só produz efeitos entre os integrantes da relação obrigacional existente entre o credor declarante e o devedor, de modo que a sua eficácia desconstitutiva somente se verificará em situações que não envolvem títulos circuláveis (por endosso ou ao portador).¹¹⁴

Por fim, não se pode descartar a ocorrência de situações em que o título haja se perdido após o pagamento pelo devedor. Nesses casos, o devedor segue tendo o direito de obter do credor a declaração de inutilização do título, inclusive judicialmente, mas, por razões lógicas, não poderá se valer da retenção ou da repetição do valor pago. Cabe observar que a retenção do pagamento é tida pela literatura jurídica como uma exceção de direito material com eficácia dilatória e, por isso, somente pode ser oposta ao credor antes do pagamento.¹¹⁵

¹¹³ Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 139; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 285; RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 152; e SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 210.

¹¹⁴ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 210.

¹¹⁵ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 210.

2.4. Presunção do pagamento de quotas periódicas por meio do adimplemento da última (art. 322 do Código Civil)

Como vem sendo abordado neste capítulo, a partir de situações ordinárias no tráfico obrigacional, o legislador estabeleceu situações de presunção de pagamento. Uma dessas situações é prevista no art. 322 do Código Civil, segundo o qual “quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores”.

A literatura jurídica indica dois requisitos para a aplicação de tal regra de presunção. O primeiro deles é a existência de pluralidade de prestações, cujo adimplemento em momentos determinados seja preestabelecido. Além disso, é necessário que todas as prestações sejam exigíveis em razão de um mesmo negócio jurídico.¹¹⁶

Assim, se quotas periódicas ou prestações de execução continuada têm origem em um mesmo pacto, existe suporte fático para aplicação do art. 322 do Código Civil. Por outro lado, se as prestações forem oriundas de causas distintas, fica afastada a possibilidade de aplicação de tal regra de presunção.

A correta compreensão dos requisitos de tal presunção é de todo relevante para a qualificação jurídica das situações em que a prestação adimplida é apenas uma entre várias obrigações pactuadas entre os mesmos contratantes. Afinal, se várias forem as dívidas e as suas fontes forem distintas, não será possível reconhecê-las como “quotas periódicas”, descartando-se a aplicação do art. 322 do Código Civil, mas se admitindo a aplicação da disciplina da imputação do pagamento, prevista nos arts. 352 e seguintes do mesmo Diploma.¹¹⁷

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou ao julgar o Recurso Especial nº 1.211.407-SP, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, afirmando que, para a incidência da regra de presunção do art. 322 do Código Civil, “as prestações periódicas devem ter origem em fato gerador uno”, sem o que “a questão deve ser apreciada sob a perspectiva da imputação do pagamento”.¹¹⁸

¹¹⁶ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 315.

¹¹⁷ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 211.

¹¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.211.407-SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 20.2.2014, publ. 7.3.2014.

Conclui-se, portanto, que o dispositivo tratado neste tópico refere-se a prestações de cumprimento sucessivo, em quotas periódicas. Na prática, tais requisitos se verificam em situações corriqueiras (aqui mencionadas a título meramente exemplificativo), como pagamento de aluguéis, contas de água, gás e luz, nas contribuições a entidades e associações, nas prestações de bens adquiridos a prazo, no pagamento das mensalidades escolares ou dos planos de saúde.¹¹⁹

Há na jurisprudência precedente que exclui as cotas condominiais do escopo de aplicação de tal dispositivo. Para a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a presunção a que se refere o art. 322 do Código Civil não pode ser aplicada em tal situação por se tratar de despesas “imprescindíveis à manutenção do condomínio, que sobrevive da contribuição de todos em benefício da propriedade comum que usufruem, e representam os gastos efetuados mês a mês”, o que confere autonomia a cada uma das prestações mensais.¹²⁰

A razão de ser da presunção de adimplemento das prestações anteriores, nos termos do art. 322 do Código Civil, está no simples fato de que, quanto mais antiga for a prestação, mais onerosa ela é.¹²¹ Significa dizer que, quanto mais tempo durar uma situação de inadimplência, maiores serão os juros sobre o valor devido, um procedimento destinado à cobrança da dívida estará mais amadurecido (permitindo a realização de protestos ou penhoras), ou até mesmo poderá se configurar hipótese de extinção do contrato.

Assim, parece coerente a escolha do legislador, considerando ser natural que o devedor pretenda extinguir antes as dívidas mais antigas decorrentes de um mesmo título, de modo que o pagamento da prestação mais recente pressupõe o pagamento das anteriores.

Trata-se, no entanto, de presunção *juris tantum*, admitindo-se prova em contrário.¹²² Não há na doutrina dissenso quanto a esse aspecto e isto decorre até

¹¹⁹ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 315.

¹²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 817.348-DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 20.5.2010, publ. 10.6.2010.

¹²¹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 211.

¹²² BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953, p. 95; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 151; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, v. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 188; GOMES,

mesmo da literalidade do art. 322 do Código Civil, que estabelece tal presunção “até prova em contrário”.

Para elidir tal presunção, o credor pode se valer de qualquer meio de prova de que não houve o pagamento de prestações anteriores, sendo medida de boa cautela, por ser mais simples e eficiente para esse fim, a indicação expressa de que a quitação seja relativa especificamente à parcela que está sendo adimplida e que pagamentos anteriores ainda são devidos.

Assim, compete ao credor, por exemplo, ao receber a décima segunda prestação periódica e com a mesma origem das onze anteriores, conferir quitação ao devedor ressaltando que a oitava e a nona parcelas não foram pagas, reservando-se o direito de cobrá-las. Ao assim agir, o credor afasta a presunção de pagamento das prestações anteriores não adimplidas e se coloca em posição mais privilegiada em uma eventual disputa a respeito da sua renúncia quanto aos débitos remanescentes.¹²³

É importante notar que tal ressalva a ser feita pelo credor é a forma mais eficaz de se desincumbir do ônus – que é seu – de provar que não houve adimplemento de prestações anteriores. E, além de ter a sua disposição a possibilidade de ressaltar que há prestações em aberto, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é direito do credor recusar a última prestação periódica quando há prestações anteriores em aberto, pois, “ao aceitar, estaria assumindo o ônus de desfazer a presunção *juris tantum* no art. 943 do Código Civil, atraindo para si o ônus da prova”.¹²⁴⁻¹²⁵

Ainda nos termos daquele julgado, “a imputação do pagamento, pelo devedor, na última parcela, antes de oferecidas as anteriores, devidas e vencidas,

Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110; RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil: Parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 152; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 288-289; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 211.

¹²³ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 315.

¹²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 225.435-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 22.2.2000, publ. 19.6.2000.

¹²⁵ Cumpre aqui ressaltar que a menção a dispositivo do Código Civil de 1916 não altera o sentido do julgado mesmo à luz do Código Civil atualmente vigente, cujo art. 322 é de idêntica redação ao art. 943 do diploma anterior.

prejudica o interesse do credor, tornando-se legítima a recusa no recebimento da prestação”.¹²⁶

2.5. Presunção do pagamento dos juros (art. 323 do Código Civil)

Em mais uma hipótese de presunção do adimplemento de determinadas espécies de obrigação, o art. 323 do Código Civil prevê que “sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos”.

Trata-se de regra claramente inspirada na máxima de que o acessório segue a sorte do principal, sendo, nesse contexto, os juros parte acessória do capital cujo pagamento constitui a obrigação principal.

Tecnicamente, juros são considerados fruto civil correspondente à remuneração pelo uso do capital alheio. Dessa percepção, surge a noção de que, se há juros, há prestação principal. Assim, logicamente, se o capital foi pago, presumem-se pagos também os juros, na ausência de ressalva a seu respeito.

No entanto, apesar do seu caráter acessório, a obrigação de pagamento de juros tem existência independente, dotada de pretensão autônoma, com exigibilidade executiva própria. Assim, o art. 323 do Código Civil corresponde a uma expressão legal de que a quitação relativa ao capital pode não abarcar os juros. Dito de outro modo, trata-se do reconhecimento, por disposição legal, de que é possível proceder-se à cobrança do capital, postergando-se aquela relativa aos juros.¹²⁷

Daí se extrai a razão de ser de tal regra de presunção em favor do devedor, segundo a qual o recebimento do capital pelo credor, mediante quitação sem ressalvas quanto à pendência do pagamento de juros, faz presumir que tanto o capital quanto os juros foram pagos.¹²⁸

¹²⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 225.435-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 22.022000, publ. 19.6.2000.

¹²⁷ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 315.

¹²⁸ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. v. 2., 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 268.

Também quanto à hipótese do art. 323 do Código Civil, trata-se de presunção *juris tantum*, admitindo-se prova em contrário, ou seja, de que os juros não foram pagos.¹²⁹

Para afastar tal presunção, compete ao credor inserir no instrumento de quitação a ressalva de que o valor recebido corresponde apenas ao capital, restando pendente ainda o pagamento dos juros correspondentes. Se assim o credor não agir, assume o ônus de provar, *a posteriori*, que, apesar da quitação quanto ao capital, não houve o pagamento dos juros.

Também quanto a este ponto, há que se ter atenção quanto às possíveis interseções entre os institutos da quitação (bem como as suas hipóteses de presunção) e o da imputação do pagamento.

O art. 354 do Código Civil estabelece que, “havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”. Como já mencionado, a imputação do pagamento na dívida de juros mantém o principal como fonte de novos juros.¹³⁰ A dúvida, portanto, está na pertinência da parte final do referido dispositivo, a estabelecer que, havendo quitação quanto ao principal, o pagamento não será primeiramente imputado nos juros, mas sim no principal.

Há na doutrina registro de que, além de desnecessária, tal disposição pode até induzir o intérprete em erro.¹³¹ Primeiro, diante da redundância em se afirmar que, quitado o principal, ao principal o pagamento foi imputado. Segundo, porque, como visto neste tópico, quitado o principal, sem ressalva, os juros serão presumidos

¹²⁹ BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953, p. 95; RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte geral das obrigações*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 152; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 290; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213; TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 1.2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 623; NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 315.

¹³⁰ A doutrina reconhece que “a lei não quer que o devedor, exercendo o direito de imputação no pagamento, prejudique, unilateralmente, o credor, que tem direito ao recebimento dos juros, em primeiro lugar (acessório), depois do capital (principal), que lhe rende aqueles” (AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Teoria geral das obrigações*, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 157).

¹³¹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. v. 2., 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 268.

quitados também, não havendo, em tese, margem para discussão sobre a imputação do pagamento.

2.6. Despesas com pagamento e quitação (art. 325 do Código Civil)

Segundo o art. 325 do Código Civil, “presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida”.

O texto se justifica pelo fato de que, a depender das especificidades da obrigação a ser cumprida, é possível que o seu adimplemento e a própria quitação a ser outorgada pelo credor demandem despesas adicionais que vão além do próprio conteúdo econômico da prestação a ser adimplida.¹³²

Trata-se de regra que deflui do princípio da pontualidade, segundo o qual o credor deve receber a totalidade do que lhe é devido, na sua exata medida. Assim, com base em tal princípio que guia o tráfico negocial ordinário, não se pode presumir que o credor tem o direito ao recebimento do que lhe é devido, reduzido das despesas correlatas.¹³³⁻¹³⁴

Tal regra integra, de modo muito claro, o sistema geral de proteção do credor, de modo que seria razoável respeitá-la mesmo na ausência de dispositivo legal. Nessa linha, tome-se como referência o direito português, em que não há norma expressa semelhante, mas é de plena aceitação o entendimento de que, se as despesas adicionais forem inerentes ao pagamento, elas devem onerar quem por ele é responsável.¹³⁵

Essa diretriz comum no direito brasileiro e no direito português (este que não dispõe de expressa previsão legal) afasta a polêmica gerada pelo respeitável entendimento de Judith Martins-Costa de que o art. 325 do Código Civil não teria

¹³² NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 316.

¹³³ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 216.

¹³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 125.

¹³⁵ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 954.

aplicação em contratos gratuitos,¹³⁶ pois as suas peculiaridades retirariam o sentido de atribuir ao devedor eventuais ônus financeiros adicionais. No entanto, se o objetivo do contrato gratuito é beneficiar alguém, naturalmente o conteúdo total das prestações do devedor deve incluir, e não subtrair despesas.¹³⁷

Tal polêmica fica prejudicada a se considerar que é perfeitamente admissível que o devedor faça constar do contrato a transmissão de despesas inerentes ao aperfeiçoamento da quitação, pois compete a ele (doador, comodante etc.) a fixação do conteúdo e da extensão do benefício objeto do contrato.

A existência de custos adicionais à própria obrigação não é uma situação rara. Na prática, pode se afigurar necessário o pagamento de despesas cartorárias, quando a contratação ou a quitação ocorrem por escritura pública, ou até mesmo de custos relativos a reconhecimento de firmas. Também é comum a existência de despesas com remessas de documentos, de frete quando a coisa adquirida precisa ser transportada ao adquirente, gastos com embalagem de um produto e a cobrança de taxa bancária.

E, a estabelecer que, a princípio, tais despesas presumem-se a cargo do devedor, o art. 325 do Código Civil confirma que é direito do credor a satisfação do seu crédito por inteiro, sem o desconto de qualquer despesa. Também esta hipótese legal é de presunção relativa, já que é possível que credor e devedor convençionem de modo diverso.¹³⁸

No entanto, havendo o aumento das despesas inerentes ao cumprimento da obrigação por fato imputável ao credor, não será justo onerar ainda mais o devedor. Daí se justifica a parte final do art. 325 do Código Civil, que atribui ao credor a obrigação de arcar com as despesas acrescidas, se a elas tiver dado causa.¹³⁹

¹³⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295.

¹³⁷ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 216.

¹³⁸ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 216. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 185.

¹³⁹ NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 316.

Não seria mesmo razoável, configurando até mesmo ato abusivo do credor,¹⁴⁰ impor ao devedor despesas adicionais a que não deu causa, não foram pactuadas ou não são de aceitação comum no tráfico negocial.

Também quanto à parte final do aludido dispositivo, observa-se a existência de situações práticas corriqueiras para a sua aplicação, como a alteração, pelo credor, do local da entrega da coisa, impondo ao devedor que se desloque para entregá-la; mora do credor; mudança de domicílio; ou a manutenção e a preservação da coisa mantida em local diverso do combinado ou não previsto entre os contratantes.

Exemplo didático da aplicação do dispositivo aqui em comento é o precedente formado por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 3001808-14.8.19.0506, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discutia a atribuição da responsabilidade pelo custo de emissão de boletos pelo credor.

Naquele caso concreto, nos termos do voto lavrado pelo então Desembargador Moura Ribeiro, deu-se provimento ao recurso do credor, para imputar ao devedor os custos de emissão de boletos bancários, por ter ele originalmente se obrigado a efetuar os pagamentos devidos no endereço do estabelecimento do credor. Assim, tratando-se de obrigação *portable* contratualmente estabelecida, aplicou-se a presunção legal de que correm a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação.¹⁴¹

Evidentemente, a disciplina da atribuição dos ônus relativos aos custos da quitação ou ao adimplemento integral da obrigação conforme previsto no art. 325 do Código Civil tem aplicação no âmbito extrajudicial. Para a hipótese de haver a necessidade de cobrança judicial, as despesas processuais serão distribuídas nas proporções das sucumbências dos contratantes em juízo, conforme o art. 85 do Código de Processo Civil.

¹⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 624-625.

¹⁴¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 3001808-14.2009.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moura Ribeiro, julg. 11.4.2013, publ. 12.4.2013.

3. Impasse na jurisprudência quanto à quitação ampla em transações envolvendo responsabilidade extracontratual

Como se destacou na introdução deste trabalho, não foi identificado até então qualquer trabalho monográfico sobre o instituto da quitação. A falta de produção doutrinária sobre o tema justificou a realização, nos capítulos anteriores, de uma análise panorâmica: foram abordados os aspectos conceituais e teóricos da quitação; as suas características estruturais; e o seu perfil funcional, do que decorrem a noção de quitação em sentido amplo e as hipóteses de presunção do adimplemento de uma obrigação.

Depois de ter tratado do conceito de quitação e percorrido a sua disciplina legal, abordando dispositivos legais que privilegiam o perfil funcional da quitação, voltado a servir como prova do pagamento independentemente da verificação de determinados requisitos formais, chega-se, agora, ao capítulo dedicado a relevante impasse enfrentado pelos tribunais brasileiros, acerca da eficácia da quitação ampla e geral aposta em transações firmadas para regular indenizações com matriz extracontratual.

Na prática, o problema tratado neste trabalho está em identificar as situações em que a quitação não é total e definir a sua extensão. Embora não sejam poucos os precedentes a esse respeito, não há parâmetros sistematizados para se definir se um órgão jurisdicional pode ou não invadir a esfera privada dos contratantes para autorizar a suplementação de obrigação já coberta pela quitação. E nisto está o desafio traçado neste trabalho, o qual, repita-se, buscará estabelecer tais parâmetros com enfoque nas hipóteses de transação firmada com o objetivo de regular o pagamento de indenização por responsabilidade extracontratual.

Dois precedentes específicos da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça são indicativos do impasse verificado na jurisprudência: o Recurso Especial nº 815.018-RS e os Embargos de Divergência nº 292.974-SP. Tais precedentes serão analisados em dois tópicos a seguir, assim como serão abordados outros julgados do Superior Tribunal de Justiça que lhes sucederam.

3.1. Plena eficácia da quitação ampla, geral e irrevogável: Recurso Especial nº 815.018-RS

O primeiro precedente a ser analisado neste capítulo constitui-se no acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27 de abril de 2016 por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 815.018-RS,¹⁴² em que a turma julgadora, por maioria, desautorizou a busca ao Poder Judiciário para se pleitear a ampliação de verba indenizatória decorrente do mesmo dano que havia sido abrangido por anterior cláusula de quitação ampla e geral prevista em transação.

O caso concreto tem origem remota em assalto ocorrido em 11 de dezembro de 1998 no interior de uma das agências do antigo Unibanco, com troca de tiros que teve como resultado o assassinato do cliente Gerson Luis Holthausen. Em decorrência de tal evento, foi firmada em 29 de janeiro de 1999 transação estabelecendo o pagamento de indenização no valor de R\$90.000,00 à viúva da vítima fatal do assalto.¹⁴³

A transação firmada continha cláusula prevendo “a plena, ampla, geral e irrevogável quitação dos prejuízos morais e materiais decorrentes do sinistro (...), não cabendo com isto nenhum pleito em juízo ou fora deste, sob quaisquer argumentos”. A mesma cláusula ainda previu que o instrumento foi firmado “em caráter absolutamente irrevogável, obriga e vincula as partes, seus herdeiros e sucessores na forma da lei”.

A despeito de tal disposição prevista na transação firmada, a viúva e os dois filhos do falecido reuniram-se em litisconsórcio ativo em demanda indenizatória contra a instituição bancária, vislumbrando a insuficiência da indenização anteriormente pactuada.

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, tendo a sentença, entre outras medidas, condenado a instituição bancária ao pagamento de indenização a

¹⁴² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 815.018-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 27.4.2016, publ. 6.6.2016.

¹⁴³ Para melhor elucidação das circunstâncias em que foi formalizada a transação, cabe o registro de que ela foi firmada entre a viúva e a seguradora do banco, que mantinha em vigor seguro de responsabilidade civil a ser acionado em eventos como o discutido naquele processo.

título de danos morais no valor de R\$200.000,00, a serem divididos em 40% para a viúva e 30% para cada um dos seus dois filhos.

Em segundo grau, manteve-se o reconhecimento de que a viúva e os seus filhos faziam jus a indenização por danos morais, mas no valor total de R\$130.000,00, patamar inferior ao fixado em primeira instância.¹⁴⁴

A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça em razão da interposição de recurso especial pelo Unibanco com o objetivo de reformar o acórdão de segundo grau para excluir a sua condenação ao pagamento de indenização aos autores da ação, a partir do reconhecimento da plena eficácia da quitação outorgada na transação que se sucedeu ao falecimento de seu esposo.

Em longo julgamento que se iniciou em setembro de 2014 na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e foi concluído em abril de 2016 na Segunda Seção, o Recurso Especial do Unibanco foi parcialmente provido, por maioria, para excluir da condenação o valor indenizatório que se atribuiu à viúva nas instâncias ordinárias, mantendo-se apenas a indenização em favor dos seus filhos, que não firmaram a anterior transação em decorrência do ilícito cometido pelo Unibanco.

Foram três os fatores primordiais que levaram o voto do relator, Ministro Raul Araújo, que refletiu o entendimento da maioria da turma julgadora, a revogar a indenização fixada em favor da viúva nas instâncias ordinárias.

O primeiro deles foi o fato de que a transação firmada previu o pagamento de “valor bem expressivo, visando justamente prevenir litígio”, destacando, quanto a este ponto, que o valor da transação (R\$90.000,00) correspondia em janeiro de 1999 a mais de 692 salários-mínimos. Assim, não sendo irrisória a verba indenizatória, não se deveria reconhecer a “invalidade” da transação.

Nos termos do voto do relator, se o Superior Tribunal de Justiça autorizasse a investida judicial da viúva para complementar indenização já paga e quitada, estaria acenando para a coletividade que “qualquer transação por responsabilidade civil somente pode ser higidamente firmada, com válida quitação, mediante a chancela judicial”. Para o relator, o voto buscou evitar que se configurasse uma postura paternalista do Estado em prejuízo das próprias partes ofendidas e merecedoras de indenização, pois estimularia os ofensores a aguardarem a

¹⁴⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70007277155, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, julg. 26.5.2004, publ. 9.6.2004.

instauração de demanda judicial para, só então, firmarem acordos para regularem a indenização cabível.

O segundo fator considerado pelo voto do relator foi a inexistência de vício que macule a transação, tendo sido reconhecido no voto que “a viúva, ora recorrida, pessoa maior e capaz, o fez validamente, dispondo sobre direito disponível”. O voto afastou a alegação da viúva de que, ao tempo da transação, encontrava-se bastante abalada pela morte recente e inesperada do seu esposo e ainda fragilizada pelas dificuldades financeiras que se agravaram desde então.

Conforme consta do voto condutor do julgamento, tais circunstâncias não invalidam a transação, não podendo a instituição bancária ser prejudicada pelo simples fato de ter buscado uma célere composição diante do evento danoso ocorrido. Nos termos do voto do relator, julgar em sentido contrário significaria o mesmo que admitir que “sempre que alguém estiver em situação semelhante, obrigado a reparar um dano material e moral grave, deverá aguardar que o ofendido bata às portas do Judiciário para, só então, realizar transação”.

Por fim, o voto do relator indicou como terceiro e mais importante (sobretudo considerando o escopo deste trabalho) fator para a exclusão da indenização antes assegurada à viúva, o de que a quitação ampla, geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, “deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida”, nas situações que “não apresentem nenhuma situação peculiar que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário”.

A adoção de tal fundamento não foi unânime. O Ministro Luis Felipe Salomão divergiu da maioria, admitindo a intervenção do Poder Judiciário em situações em que a cláusula de quitação prevista em acordos extrajudiciais seja extremamente desvantajosa para uma das partes, sobretudo quando um dos contratantes é hipossuficiente, sob pena de se perpetuar uma situação de desproporcionalidade.¹⁴⁵

Passa-se a tratar, a seguir, de outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de órgãos fracionários hierarquicamente inferiores à Segunda Seção, em

¹⁴⁵ O entendimento manifestado pelo Ministro Luis Felipe Salomão está alinhado com o julgamento do Recurso Especial nº 292.974-SP, o qual será objeto de tópico específico neste trabalho.

que também se entendeu pela plena eficácia da quitação inserida em transação que regula indenização por responsabilidade extracontratual.

3.1.1. Outros julgamentos do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a plena eficácia da quitação ampla, geral e irrevogável

3.1.1.1. Recurso Especial nº 809.565-RJ

Em 22 de março de 2011, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 809.565-RJ,¹⁴⁶ no âmbito do qual reconheceu que a quitação plena e geral, ainda que mais desvantajosa para uma das partes, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir.

O caso versa sobre uma transação firmada pela Sra. Maria José Rocha – vítima de um atropelamento – com a Empresa de Transportes Braso Lisboa Ltda. – responsável pelo veículo que atropelou a vítima. A transação estabelecia o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 e previa cláusula de quitação expressa no sentido de que a vítima estaria ali “abrindo mão” de futuras ações em decorrência do evento que deu causa à transação.

Mesmo depois de ter firmado a transação, recebido a verba indenizatória pactuada e conferido quitação à devedora, a vítima do atropelamento procurou o Judiciário buscando a complementação do valor pactuado alegando que, ao negociar o acordo, não estaria em plenas condições de avaliar o teor da transação e a extensão das sequelas do acidente.

Em primeira instância, a empresa foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 13.000,00 a título de danos morais, R\$ 20.000,00 por danos estéticos e pensão vitalícia equivalente ao rendimento da vítima anterior ao acidente.¹⁴⁷

¹⁴⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 809.565-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andriighi, julg. 22.3.2011, publ. 29.6.2011.

¹⁴⁷ Sentença proferida em 19.2.2003 pelo juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial do poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em 26.2.2003.

A sentença foi alvo de apelação da empresa de transporte, a qual foi provida em acórdão não unânime, a ensejar a interposição de embargos infringentes pela vítima ainda em segundo grau de jurisdição.

Tais recursos resultaram na reforma da sentença para que a demanda fosse julgada improcedente, tendo os acórdãos dos julgamentos da apelação¹⁴⁸ e dos embargos infringentes¹⁴⁹ considerado a existência de um laudo médico nos autos que concluiu que a vítima estava lúcida, orientada e capaz de assumir atos da vida civil no momento da formalização da transação.

O Tribunal fluminense registrou expressamente que “a importância paga pela Ré em decorrência da transação” foi “consideravelmente menor do que a indenização a que a Autora faria jus em consequência das seqüelas sofridas”. No entanto, a quantia pactuada não seria “desproporcional de forma a caracterizar a ocorrência de lesão”, especialmente porque o desfecho em juízo era incerto e poderia até resultar no reconhecimento de sua culpa exclusiva.

A vítima recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento por maioria, conduzido pelo voto da Ministra Nancy Andriighi, considerou válida e eficaz a quitação ampla e geral conferida extrajudicialmente, desautorizando o ingresso da demanda de origem buscando a complementação de indenização já quitada.

O voto vencedor considerou haver sido confirmada nas instâncias ordinárias a premissa de que, mesmo internada, a vítima foi reputada, em laudo médico, capaz para atos da vida civil. Além disso, o voto da Ministra Nancy Andriighi considerou também que a transação foi formalizada na presença de advogado e que a vítima estava presente quando os termos do acordo foram lidos pelo profissional do cartório responsável pela lavratura do acordo, firmado por instrumento público.

Outro fator relevante considerado no voto vencedor foi o fato de que, ao ser atropelada, a vítima atravessava a rua em local sem faixa de pedestres, o que poderia dar ensejo até mesmo ao reconhecimento de sua culpa exclusiva da vítima.

¹⁴⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0164130-39.1999.8.19.0001 (2003.001.20487), Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, julg. 18.5.2004, publ. 29.6.2004.

¹⁴⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Embargos Infringentes nº 0164130-39.1999.8.19.0001 (2004.005.00360), Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, julg. 16.11.2004, publ. 7.12.2004.

O ministro Sidnei Beneti, relator originário cujo voto restou vencido, manifestou o seu entendimento de que a indenização poderia ser complementada porque, em tese, um paciente internado e com lesões graves pelo corpo não disporia de condições psicológicas e emocionais para avaliar as consequências futuras do evento.

3.1.1.2. Recurso Especial nº 1.265.890-SC

A matéria tratada no Recurso Especial nº 1.265.890-SC¹⁵⁰ tem origem em demanda por meio da qual a autora, Sra. Norly Machado Telles, buscou a complementação de verba indenizatória pactuada em transação extrajudicial, em decorrência das lesões que sofreu por ocasião do tombamento de ônibus da empresa Transporte Coletivo Estrela Ltda., do qual era uma das passageiras.

Neste caso, apesar da quitação outorgada de forma ampla, geral e irrevogável, a vítima do dano ressaltou a possibilidade de cobrar danos materiais que ultrapassem o limite dos valores acordados, conforme as transcrições abaixo, obtidas dos autos do caso em questão:

Cláusula de quitação aposta na transação: “Com os pagamentos acima efetuados, no total de R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais), a Requerente dá ampla, geral, e irrevogável quitação de todos os direitos resultantes do acidente, para nada mais reclamar seja a que título for, ficando ressaltado os direitos materiais (tratamento ambulatorial, fisioterapia e remédios) que ultrapassem o limite dos valores acordados”

Teor do recibo de quitação: “Com o pagamento do feito e o recebimento dos cheques objeto do pagamento, dá-se plena, geral, e irrevogável quitação do acordo celebrado, bem como à totalidade dos honorários advocatícios pagos pela Empresa, declarando-se nada mais ter a receber pelas mesmas, seja a que título for.”

Em primeiro grau, a demanda foi julgada improcedente, tendo a sentença manifestado o entendimento de que “a quitação geral dada fulmina qualquer pretensão indenizatória” e, inclusive, reputado a demanda temerária e a autora litigante de má-fé.

Interposta apelação pela Autora, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso para reconhecer que a autora fazia jus à

¹⁵⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.265.890-SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 1.12.2011, publ. 9.12.2011.

complementação da indenização por danos morais.¹⁵¹ O fundamento adotado no julgamento em segundo grau foi o de que a quitação outorgada por ocasião da transação extrajudicial não retira da autora o direito de ajuizar ação pleiteando a complementação da reparação dos danos sofridos em razão do acidente, principalmente se o valor pago pelo agente causador do dano a título de danos morais é ínfimo.

A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça em razão da interposição de recurso especial pela empresa de transportes. Em julgamento ocorrido em 9 de dezembro de 2011, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reformou o acórdão de segundo grau para julgar improcedente a demanda de origem. Segundo o voto condutor do julgamento realizado no Superior Tribunal de Justiça, “a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida”.

Embora o voto tenha invocado o art. 1.027 do Código Civil de 1916 (nesse particular aspecto, correspondente ao art. 843 do Código Civil¹⁵²) para reconhecer que a transação deve ser interpretada restritivamente, afirmou que não se pode negar a eficácia de “um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes”, sob pena de se comprometer a “estabilidade das relações negociais”.

¹⁵¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2001.016989-4, Primeira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Subs. Joel Dias Figueira Júnior, julg. 9.12.2008, publ. 8.1.2009.

¹⁵² “Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.”

3.1.1.3. Recurso Especial nº 1.305.665-MG

Em 1º de setembro de 2015, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.305.665-MG¹⁵³ de agosto de 2018 no sentido de reconhecer a impossibilidade de se pleitear no Judiciário a complementação de verba indenizatória já paga em razão de transação extrajudicial.

No caso concreto, a autora da ação de origem, Sra. Elza Soares Durães, firmou com a ré, Empresa Gontijo de Transportes Ltda., transação para regular o pagamento de indenização pelos danos decorrentes do falecimento do seu esposo, vítima de acidente fatal envolvendo veículo da ré. No âmbito da transação firmada, a autora outorgou à ré “a mais plena rasa e geral quitação pelo acidente e pela morte de Ney Durães, assim como por todos os seus efeitos”¹⁵⁴.

A demanda foi julgada procedente em primeiro grau, para, entre outras medidas, condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. No entanto, após a interposição de recurso de apelação pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença para extinguir a ação de origem sem resolução do mérito, afirmando que a autora careceria de interesse de agir por já ter outorgado à ré ampla quitação.¹⁵⁵

A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça em razão de recurso especial interposto pela viúva, afirmando que a transação extrajudicial firmada era inválida, por ter sido firmada apenas dois dias depois do falecimento do seu esposo, de modo que o seu estado emocional fragilizado a teria feito aceitar um acordo prevendo o pagamento de valor irrisório diante das dificuldades que enfrentaria por ter que, a partir daquele momento, criar sozinha dez filhos.

¹⁵³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.305.665-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 1.9.2015, publ. 15.9.2015.

¹⁵⁴ Eis a transcrição da cláusula de quitação analisada nesse precedente específico: “a outorgante, que assina por si e representando e assistindo seus filhos menores, declara como de fato declarado tem, haver recebido da outorgada a supra mencionada importância de CR\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros), dando a esta a mais plena, rasa e geral quitação pelo acidente e pela morte de Ney Durães, assim como por todos os seus efeitos, compreendendo estes os danos emergentes e os lucros cessantes, especialmente os lucros futuros e os correspondentes aos rendimentos prováveis que deveria ter a vítima e que foram interrompidos por seu falecimento; 3º) que o pacto ora avençado vale entre as partes e seus sucessores, não podendo qualquer deles vir a reclamar da outra, em qualquer tempo e a qualquer título, qualquer outro pagamento que tenha relação ao mesmo objeto.”

¹⁵⁵ BRASIL, Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 390.168-0, Terceira Câmara Civil, Rel. Juiz Vieira de Brito, julg. 3.9.2003, publ. 13.9.2003.

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a quitação outorgada pela autora deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando-se a investida judicial para ampliar a verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Nos termos do voto, a desconstituição da validade e da eficácia da quitação deveria ocorrer somente mediante comprovação de algum vício de nulidade ou anulabilidade da transação.

Além disso, foi levado em consideração o fato de que, ao se firmar um acordo regulando o pagamento de verba indenizatória, mesmo que abaixo do que a parte ofendida poderia obter pela via judicial, evita-se o custo de um litígio que poderia durar anos a fio, além da incerteza quanto ao êxito da demanda e a possibilidade de resistência à execução de uma sentença condenatória.

3.1.1.4. Recurso Especial nº 796.727-SP

Quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 796.727-SP,¹⁵⁶ ressalva-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça não decidiu propriamente a questão de mérito que lhe foi submetida, tendo em vista a verificação de óbices processuais que impediam a admissibilidade do recurso por aquela Corte. No entanto, o voto escrito contém relevantes considerações acerca da quitação conferida pela parte beneficiária da indenização cujo valor foi pago em virtude de transação extrajudicial.

O caso tem como pano de fundo a formalização de acordo cuja verba indenizatória pactuada, segundo a vítima, considerava a lesão sofrida no estado em que se encontrava à época.

A vítima, que figurava como recorrente, pleiteou o complemento da verba indenizatória antes pactuada, em virtude do agravamento da sua lesão posteriormente à formalização do acordo, afirmando que, à época da transação, sequer tinha conhecimento da possibilidade de agravamento da lesão, daí porque concordou em receber os valores tal como pactuados.

Nessas circunstâncias, a cláusula de quitação dispôs que a vítima confirmava o recebimento da importância pactuada, para nada mais ter “a reclamar ou repetir,

¹⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 796.727-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 24.4.2007, publ. 14.5.2007.

seja a que título for em consequência do acidente ocorrido”, com expressa menção a sequelas de caráter permanente nos seus pés direito e esquerdo.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, ao ter passado quitação nos termos acima descritos, a vítima passou a não ter qualquer direito de deduzir pretensão de complementação da verba indenizatória em razão do agravamento do dano objeto da transação.

3.1.1.5. Recurso Especial nº 728.361-RS

O Recurso Especial nº 728.361-RS,¹⁵⁷ julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tem origem em ação indenizatória cuja causa de pedir é a alegada ocorrência acidente de trabalho que resultou em queimaduras que atingiram 60% do corpo da vítima, com perda sensível do tato e redução da capacidade manual pelo encolhimento dos nervos da mão.

O exame do caso revela que, ao formular sua pretensão, a parte autora não abordou na petição inicial o fato de que, em decorrência do aludido acidente de trabalho, foi firmado com a causadora do dano um documento intitulado “Termo de Pagamento”, o qual previa a “mais plena e geral quitação, para nada mais reclamar” e o reconhecimento, pela vítima do dano, de que o valor recebido era compatível com o seu “nível de necessidades”.

Em primeiro grau, a demanda foi julgada improcedente, ao fundamento de que a quantia recebida pela parte autora em razão do referido Termo de Pagamento abrangeria as verbas indenizatórias pleiteadas judicialmente, de ordem patrimonial e extrapatrimonial.

Após o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ter mantido a sentença,¹⁵⁸ a discussão chegou à Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento unânime, aquela Corte manteve o resultado do julgamento realizado no Tribunal gaúcho, confirmando o entendimento de que a quitação plena e geral constante do acordo extrajudicial “é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida”.

¹⁵⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 728.361-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 16.6.2005, publ. 12.9.2005.

¹⁵⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70003827359, Segunda Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marilene Bonzanini, julg. 26.8.2002.

3.1.1.6. Recurso Especial nº 1.925.379-SP

Em acórdão proferido em 14 de junho de 2021, o desfecho formalmente conferido ao Recurso Especial nº 1.925.379-SP¹⁵⁹ baseou-se em fundamentos processuais que impediriam a prolação de uma decisão de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, ao longo do voto, lavrado pelo Ministro Raul Araújo, foram feitas importantes considerações sobre a questão de mérito que lhe foi submetida.

De acordo com o relator, o caso concreto impunha o reconhecimento de que a quitação outorgada em transação anterior à propositura da demanda de origem impediria a formulação de pleito de indenização em juízo em decorrência do mesmo evento danoso que deu ensejo à transação. Ainda de acordo com o relator, o Tribunal de Justiça teria acertado ao julgar extinta¹⁶⁰ a demanda de origem, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a quitação plena e irrevogável conferida em transação relativa a prejuízos sofridos, inclusive morais, sem qualquer vício de vontade, correspondia a uma renúncia a direitos de crédito.

Naquele caso concreto, a cláusula de quitação estava limitada ao “pagamento e ao sinistro” mencionados na transação, com a extinção de qualquer obrigação e pagamento objeto daquele contrato, nos seguintes termos:

“Cláusula 4ª – Da quitação. O Reclamante, com o presente, dá plena, rasa e irrevogável quitação à Seguradora, bem como a Reclamada, para nada mais reclamar, em qualquer tempo e lugar, a que título for, no presente ou no futuro, em sede administrativa ou judicial, no que tange ao acidente supramencionado, estando extinta qualquer obrigação com relação ao pagamento objeto deste instrumento.

O Reclamado, em decorrência do sinistro aqui referido e do pagamento efetuado, declara que nada há mais a ser reclamado da Seguradora, com relação ao pagamento e ao sinistro objeto desse instrumento, para o qual dá plena, rasa e irrevogável quitação, estando ciente que o pagamento será descontado da verba de danos corporais contratada na apólice.”

¹⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.925.379-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 14.6.2021, publ. 1.7.2021.

¹⁶⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1015440-67.2019.8.26.0482, Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kiotsi Chicuta, julg. 27.8.2020, publ. 1.9.2020.

Desconsiderando a premissa de que, após a formalização da transação, foram identificadas novas sequelas decorrentes do acidente que lhe deu ensejo (como, por exemplo, sequela confirmada em exame médico feito dois meses depois da transação, apontando incapacidade parcial permanente do punho da vítima), o acórdão de segundo grau confirmou que nada era devido ao autor da demanda. Isso, porque o instrumento escrito apresentado nos autos conferiria certeza do adimplemento da obrigação “abrangendo não somente os danos materiais como aqueles morais e estéticos, com renúncia expressa ao direito de qualquer crédito decorrente do mesmo acidente”.

Então, para manter tal entendimento, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Raul Araújo apoiou-se também no fundamento de que uma transação, por essência, é negócio jurídico extintivo de obrigações, com o objetivo de evitar litígio ou encerrá-lo, de modo que não caberia ao Poder Judiciário autorizar demanda que buscaria a complementação de obrigação objeto de transação formalizada sem vício de consentimento.

3.2. Possibilidade de complementação da obrigação quitada: Embargos de Divergência nº 292.974-SP

O primeiro precedente indicativo da divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça até então exposto neste capítulo é o acórdão proferido também pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em razão do julgamento dos Embargos de Divergência nº 292.974-SP,¹⁶¹ ocorrido em 12 de fevereiro de 2003.

Na ocasião, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entenderam que a quitação outorgada pelo lesado em transação extrajudicial deve ser interpretada restritivamente, referindo-se apenas ao valor constante do recibo, sem obstar a propositura de ação judicial para alcançar a integral reparação dos danos sofridos pelo lesado.

A ação de origem tem como pano de fundo o acidente de ônibus que resultou na morte da mãe e da irmã de Wagner Santos Pereira da Silva e Waldiléia Santos

¹⁶¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 292.974-SP, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 12.2.2003, publ. 15.9.2003.

Pereira da Silva Bertuolo quando viajavam para a cidade de Igarapava em ônibus de propriedade da Real Expresso Ltda. Em decorrência disso, Wagner e Waldiléia propuseram ação indenizatória com vistas ao ressarcimento dos danos materiais e morais ocasionados pela morte de sua mãe e irmã.

Tendo em vista que o pai dos autores já havia firmado transação extrajudicial em seus nomes, por meio da qual foi dada quitação plena e geral sobre quaisquer direitos decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O juízo de primeiro grau entendeu que a transação particular realizada entre a ré e o pai dos autores, menores à época, não continha qualquer nulidade em relação aos seus direitos, pois o pai teria o “pátrio poder” para firmar a transação que não ultrapassava os limites dos poderes inerentes à administração sobre os bens dos filhos.

Em segundo grau,¹⁶² o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento ao recurso dos autores, reconhecendo que a transação realizada pelo pai em nome dos filhos não constitui ato jurídico que se insere nos atos de administração inerentes ao poder familiar, além de carecer da prévia autorização judicial exigida pelo art. 386 do Código Civil de 1916 e de intervenção do Ministério Público.

A discussão chegou à Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em razão da interposição do recurso especial pela Real Expresso Ltda. com o objetivo de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem para que se reconhecesse a validade da transação que se sucedeu à morte da mãe e da irmã dos autores, uma vez que foi conferida quitação plena, geral e irrevogável em contrapartida à indenização recebida pelos danos causados em vista do evento fatal.

O recurso especial da Real Expresso Ltda. foi desprovido por unanimidade, mantendo-se o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a transação firmada é nula, tendo em vista que não constitui ato de mera administração a autorizar o pai a praticá-la em nome dos filhos menores independentemente de autorização judicial e de intervenção do Ministério Público na defesa dos seus interesses.

¹⁶² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Sem Revisão nº 9182447-37.1999.8.26.0000, Décima Primeira Câmara, Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 8.11.1999, publ. 18.11.1999.

A recorrente apresentou embargos de divergência por meio do qual apontou dissídio com julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 4.129-MG¹⁶³ da relatoria do Ministro Barros Monteiro, em que se reconheceu a validade da transação firmada pela mãe, em nome de seus filhos menores, antes do ajuizamento da ação judicial, sem autorização judicial. Segundo o acórdão da Quarta Turma, tal ato não teria ultrapassado os poderes de administração inerentes ao pátrio poder.

Os embargos de divergência foram desprovidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se o entendimento manifestado já em segundo grau de jurisdição que autorizou que Wagner e Waldiléia demandassem a complementação da indenização fixada em acordo assinado por seu pai.

Nesse contexto, cabe o esclarecimento de que o referido acórdão tem como fundamento central a nulidade da transação prévia à propositura da demanda, por ter sido firmada pelo pai dos autores, beneficiários da indenização consensualmente fixada que à época eram menores de idade, tudo sem a intervenção do Ministério Público.

No entanto, no acórdão dos Embargos de Divergência nº 292.974-SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal oferece relevante diretriz à interpretação da quitação ao afirmar de modo eloquente que, mesmo nos casos em que não haja interesse de menor, “a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor lá registrado”.

Desse modo, como já mencionado, o acórdão reconheceu que o recibo fornecido pelo lesado “deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente”.

O voto do relator considerou, ainda, que a quitação foi outorgada por família que tinha poucos recursos financeiros, a implicar a aceitação, sem qualquer óbice, de ofertas feitas pelos responsáveis do ato ilícito e a assinatura pelos lesados de qualquer documento apresentado, ainda que o valor oferecido a título de indenização seja ínfimo.

¹⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 4129-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julg. 16.6.1992, publ. 14.12.1992.

Embora, neste ponto, o acórdão não tenha qualificado especificamente o instituto jurídico aplicado, pareceu referir-se indiretamente ao instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil, ao reconhecer que o pai dos autores, com poucos recursos financeiros, estaria em estado de premente necessidade que o levou a outorgar quitação ao ofensor.

Por outro lado, o acórdão também observou o princípio que veda o enriquecimento sem causa, determinando que o valor recebido pelos autores quando da celebração da transação extrajudicial seja deduzido do montante final da condenação devido pela Real Expresso.

3.2.1. Possibilidade de complementação da indenização quitada em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça

3.2.1.1. Recurso Especial nº 1.993.187-MS

Em 13 de setembro de 2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.993.187-MS,¹⁶⁴ em que se discutia se a transação extrajudicial firmada entre as partes obstava ou não a pretensão da parte de complementação da verba em juízo sob a alegação de dano superveniente não previsto na transação.

O Recurso Especial nº 1.993.187-MS versa sobre transação firmada por Ricardo Dias Rodrigues de Oliveira relativa à indenização pelos danos materiais e corporais por ele sofridos em razão de acidente automobilístico em rodovia, ocorrido por colisão entre sua motocicleta com animal bovino que se encontrava solto na pista, o qual era de propriedade de João Leonildo Capuci e Waldir Aparecido Capuci.

A transação previu o pagamento, pelos donos do animal à vítima, do valor de R\$ 12.357,00 e a correspondente cláusula de quitação nos seguintes termos:

“Uma vez efetuado o pagamento de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA, a responsabilidade decorrente de danos à motocicleta e aos danos materiais e corporais acima relatados estará completamente quitada, nada mais

¹⁶⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.993.187-MS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 6.9.2022, publ. 13.9.2022.

podendo, o Sr. Ricardo Dias Rodrigues de Oliveira reclamar, em juízo ou extrajudicialmente, pelo que confere a mais ampla, geral e irrevogável quitação.”

Após ter sido firmada transação extrajudicial, Ricardo continuou a ter gastos com consultas com fisioterapeutas, médicos e dentistas, e verificou que havia perdido movimentos dos dedos e perdido 75% da força motora do seu punho atingido.

A vítima propôs ação judicial objetivando a condenação de João Leonildo e Waldir ao pagamento de indenização em razão de danos supervenientes à transação firmada, consubstanciados em despesas médicas, bem como danos morais e estéticos. O autor também requereu pensão vitalícia por invalidez para o trabalho, pois os referidos danos teriam sido configurados apenas após a transação ter sido firmada.

Era premissa expressa da causa de pedir da vítima que, “após a assinatura do termo de transação judicial, o Autor ainda continuou tendo problemas decorrentes do acidente, e, teve mais gastos com fisioterapia, consultas médicas e dentista”, tendo ainda sofrido sequelas supervenientes, com a perda de 75% da força motora de um de seus punhos.

A despeito disso, a sentença extinguiu a ação por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, afirmando que “as partes já se compuseram extrajudicialmente em relação aos danos decorrentes do acidente narrado na inicial”.

Diante disso, o autor interpôs apelação,¹⁶⁵ a qual foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo-se a sentença. Nos termos do acórdão de segundo grau, por meio da transação, o autor expressamente “reconheceu ser o valor suficiente para reparação de todos os danos decorrentes do acidente narrado na peça de ingresso, bem como renunciou a quaisquer outras eventuais pretensões relativas ao sinistro”.

O voto do relator também registrou a validade e a eficácia da transação, uma vez que o autor não alegou a ocorrência de vício de vontade na formalização do acordo, o que deveria ser levado em consideração na solução do litúgio.

¹⁶⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Apelação Cível nº 0801518-06.2020.8.12.0026, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins, julg. 7.12.2021, publ. 14.12.2021.

Ricardo interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento, ao fundamento central de que a transação não considerou, por óbvio, consequências desconhecidas e supervenientes ao evento que lhe deu ensejo.

Para além de tal fundamento, o acórdão lavrado pelo relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, baseou-se também nas premissas de que “a renúncia ao direito de pleitear indenização complementar deve ser interpretada restritivamente”; e (ii) “apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente”.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu, então, que o recorrente comprovou o seu interesse jurídico à suplementação da verba indenizatória, para que o feito de origem retomasse o seu curso, com a realização de instrução probatória para que a questão de mérito pudesse ser julgada.

3.2.1.2. Recurso Especial nº 1.833.847-RS

Em 20 de abril de 2020, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.833.847-RS,¹⁶⁶ no âmbito do qual, mesmo tendo as partes contratantes inserido cláusula de quitação¹⁶⁷ no acordo firmado, foi autorizado o ingresso de ação judicial pela vítima, Marina Gabriela Silva da Silva, contra Sudeste Transportes Coletivos Ltda. para pleitear prestação adicional àquela já paga pelo devedor.

No caso em exame neste tópico, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a pretensão de recebimento de verba indenizatória complementar àquela recebida por força de acordo prevendo a quitação “de todas as demais indenizações”, ao fundamento de que o acordo preventivo de litígios teria

¹⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.833.847-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 20.4.2020, publ. 24.4.2020.

¹⁶⁷ Pela cláusula de quitação no caso concreto, as partes pactuaram “o pagamento pela empresa em favor da pessoa física acima identificada, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) em moeda corrente nacional, em decorrência de fato ocorrido no dia 20/04/2015 (...) pelo que ficam quitadas todas as eventuais indenizações que a pessoa jurídica tenha direito a receber, seja ela de natureza moral, econômica, lucros cessantes e/ou danos emergentes, sendo que efetivado o pagamento inexistirá qualquer outra indenização, reparação e/ou obrigações a ser paga e satisfeita. As partes que firmam este instrumento estiveram devidamente assistidas, nada tendo mais uma a reclamar da outra a qualquer título que seja, firmando o presente instrumento livre de qualquer coação psicológica, moral, pressão econômica ou material.”

sido firmado apenas dezoito dias após o dano sofrido pelo beneficiário da indenização.

Da fundamentação do acórdão do Recurso Especial nº 1.833.847-RS, extrai-se que “diante do curto lapso temporal transcorrido entre a data do acidente (20.4.2015) e a assinatura do referido termo (8.5.2015) a parte autora ainda não possuía consciência do real prejuízo que lhe havia sido ocasionado”.

Em outras palavras, para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a relativização da quitação se deu em virtude do curto lapso temporal entre o evento causador do dano e o acordo de vontades, de modo que a parte ofendida (credora da indenização pactuada) não teve tempo suficiente para conhecer o dano sofrido em toda sua extensão. E isto a despeito do fato de o credor já ter manifestado a vontade de exonerar o causador do dano (devedor da respectiva indenização, portanto).

Embora o voto não tenha feito menção expressa a qualquer vício de consentimento, são intuitivas as reflexões sobre a ocorrência ou não de erro (ou ignorância) no caso concreto. Ocorre, no entanto, que, para a configuração de tal vício de consentimento, nos termos do art. 138 do Código Civil, o erro deve ser substancial (ou seja, interferir decididamente na decisão de contratar em determinados termos) e as circunstâncias de que o erro resulta poderiam ter sido percebidas por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

No caso concreto, não há dúvidas de que, se a vítima conhecesse, em toda a sua extensão, os danos que viria a sofrer em virtude do acidente, teria firmado transação em outros termos, prevendo verbas indenizatórias maiores, ou sequer a teria firmado. No entanto, pondera-se que, neste caso concreto, não está tão claramente preenchido o requisito legal da ocorrência de erro cognoscível, ou seja, “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal”,¹⁶⁸ dado que as sequelas e danos patrimoniais supervenientes não poderiam sequer ter sido conhecidas ao tempo da formalização da transação.

Assim, parece adequado relacionar os fundamentos do acórdão do Recurso Especial nº 1.833.847-RS à diretriz consagrada no art. 944 do Código Civil de que

¹⁶⁸ Sobre o tema: KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). São Paulo: Del Rey, 2011, p. 616-617.

“a indenização mede-se pela extensão do dano”, não sendo justo e nem condizente com tal diretriz deixar a vítima desamparada da devida reparação por danos que efetivamente não foram objeto (por que sequer eram conhecidas) da transação firmada com o ofensor.

Vale ressaltar que o voto do relator reconheceu que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em regra, a quitação ampla, geral e irrevogável outorgava no âmbito de acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas, mas ressaltou que “a negativa à plena validade do ato de quitação ocorre apenas em situações excepcionais que justificam a restrição do seu alcance, o que, a meu ver, ocorre no caso dos autos”.

Neste caso, portanto, reconheceu-se estar configurada a excepcionalidade que autoriza a suplementação da indenização já previamente pactuada em transação e objeto de quitação.

3.2.1.3. Recurso Especial nº 326.971-AL

Em 11 de junho de 2002, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitou a pretensão deduzida por Nacional Gás Butano Distribuidoras Ltda. no Recurso Especial nº 326.971-AL.¹⁶⁹

O recurso tem origem em ação indenizatória proposta por José Henrique de Lima Melo contra a referida empresa, com vistas a obter reparação pelos danos sofridos em virtude de acidente de veículo causado por um preposto da ré. O autor sofreu gravíssimas consequências, destacando-se a sua permanência em coma por duas semanas, distúrbios de memória e impossibilidade temporária de exercer qualquer atividade laboral.

Após ter firmado transação prevendo o pagamento de indenização e a respectiva quitação, a vítima sofreu danos supervenientes e, com base em tal circunstância, moveu ação com vista à complementação dos valores já recebidos.

¹⁶⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 326.971-AL, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 11.6.2002, publ. 30.9.2002.

A sentença julgou a ação procedente e condenou a ré ao pagamento das despesas médico-hospitalares e demais despesas conexas, assim como dos lucros cessantes durante o período de dezoito meses em que o autor ficou impossibilitado de trabalhar. A ré, então, interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Em seu recurso especial, a Nacional Gás Butano afirmou que o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, pois firmou acordo extrajudicial com o recorrido para cobrir todas as despesas do acidente, tendo ele renunciado ao direito de ajuizar ação judicial para pleitear danos decorrentes do referido acidente.

Além disso, a Nacional Gás Butano alegou que a segunda cirurgia à qual a vítima se submeteu precisou ser realizada em razão de erro médico incorrido na primeira cirurgia, e não em virtude do acidente.

Nos termos do voto lavrado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, o recibo de quitação fornecido à empresa causadora do dano deveria ser interpretado restritivamente, de modo que a quitação se refere somente ao valor que consta da transação, sem impedir a propositura de ação judicial pelo lesado para buscar a reparação integral dos danos sofridos.

Atento à cronologia dos fatos, o relator fez registrar no seu voto que a transação em questão foi em 1º de dezembro de 1988, quando as consequências do acidente ainda não haviam se configurado totalmente e ainda não havia sido consolidado “o efeito do acidente”, ressaltando que o autor se submeteu a uma cirurgia em maio de 1989, quase seis meses após a celebração da transação.

3.2.1.4. Recurso Especial nº 1.131.730-PR

Outro precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que merece ser analisado foi formado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.131.730-PR,¹⁷⁰ ocorrido em 21 de agosto de 2018.

A ação judicial que deu origem ao aludido recurso foi proposta por Glazieli Marcelino de Almeida e tem por objeto a condenação de Joel de Assis Baccule ao pagamento de verba relativa à complementação de obrigação já pactuada e quitada por força de anterior transação que regulou o pagamento de R\$299,94 e estabeleceu quitação nos seguintes termos:

“Mediante a confirmação do crédito acima, em minha conta (...) dou(amos) ampla, plena, geral, e irrevogável quitação a referida seguradora pela obrigação securitária indenizatória cumprida com este pagamento, para nada mais reclamar, a que título for, relativamente ao sinistro e/ou à verba questão ora indenizada, especialmente em virtude de condenação ao pagamento de eventuais diferenças pleiteadas em relação a danos materiais, pessoais, estéticos, morais, lucros cessantes, perdas e danos, pensões, despesas complementares ou valores de qualquer outra natureza, em juízo ou fora dele”

Em razão de tal disposição, o juízo de primeiro grau julgou a ação indenizatória improcedente, razão pela qual Glazieli interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento à apelação¹⁷¹, tendo em vista que os valores pagos pela seguradora se referiam apenas à reparação dos danos materiais, quais sejam, o conserto da motocicleta de Glazieli e as despesas médico-hospitalares por ela incorridas.

Com relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes e danos morais e estéticos, o Tribunal de origem determinou o regular prosseguimento do feito para que fosse realizada instrução probatória, a fim de que tais danos fossem aferidos. Nesse sentido, o voto do desembargador relator dispôs que, “não tendo havido qualquer espécie de pagamento por eventuais danos de índole moral e/ou estética, ou ainda por lucros cessantes, pleiteados na inicial, há que se reputar como não incluídos no acordo”.

¹⁷⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.131.730-PR, Quarta Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julg. 21.8.2018, publ. 24.8.2018.

¹⁷¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1.317.918, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, julg. 7.5.2015, publ. 10.5.2016.

Ao julgar os recursos especiais interpostos por ambas as partes, o relator entendeu que, com base na conclusão do Tribunal de origem de que a autora recebeu indenização apenas pelos danos materiais sofridos, “não se pode obstar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente, no que se refere aos pedidos de lucros cessantes e danos morais e estéticos, claramente não incluídos no acordo”.

Além disso, o voto do relator registrou que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida”. No entanto, em linha com os precedentes mencionados anteriormente, também ressaltou que a transação deve ser interpretada restritivamente, “significando a quitação apenas dos valores a que se refere”.

3.2.1.5. Recurso Especial nº 257.596-SP

Em 19 de setembro de 2000, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 257.596-SP,¹⁷² o qual tinha como origem sentença que extinguiu a demanda de origem, ajuizada por Getulio Galvão de Souza, ao fundamento de que o exequente, na qualidade de segurado, já havia recebido a verba indenizatória pleiteada por meio de transação celebrada com Bradesco Seguros S.A., tendo o autor dado à contraparte ampla e geral quitação.

Conforme reproduzido no relatório do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, interposta apelação por Getulio, o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento à apelação do exequente para, além de confirmar os fundamentos da sentença, acolher a prescrição da ação, o que não será objeto deste trabalho. Quanto ao pedido de indenização do exequente, o acórdão registrou que “o acréscimo da incapacidade parcial constatado após dois anos do acidente, não é causa para pleitear a diferença da indenização já paga, pela seguradora, à época do ocorrido”.

¹⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 257.296-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19.9.2000, publ. 16.10.2000.

Getulio, então, interpôs recurso especial alegando que o pagamento efetuado pela seguradora, relativo a 12,5% de sua incapacidade, refere-se apenas ao valor recebido, não importando em solução integral do sinistro, notadamente porque a estimativa daquele percentual, realizada pela seguradora, foi superada pelo laudo médico apresentado quando do ajuizamento da execução, o qual reconheceu a incapacidade de 62,5%.

O voto do relator reconheceu que o recibo assinado pelo segurado faz prova da quitação apenas do valor nele expresso, não impedindo que o segurado ingresse com ação judicial pleiteando eventual diferença de indenização. Dessa forma, o pagamento incompleto da indenização pela seguradora não conferiu quitação plena do valor que de fato deveria ter sido pago para indenizar a vítima integralmente, “porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido”.

3.3. Critérios interpretativos para a solução do impasse

3.3.1. Aspectos estruturais e funcionais aplicáveis

A partir da análise dos precedentes mencionados acima, percebe-se a existência de duas classes de entendimentos sobre um mesmo tema jurídico nos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça vocacionados ao julgamento de matérias que envolvem relações jurídicas privadas.

A Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, assim como a Segunda Seção, já realizaram julgamentos em que foi reconhecida a plena eficácia da quitação outorgada em transações relativas à responsabilidade extracontratual, impedindo a propositura de demanda que vise à complementação da obrigação cujo pagamento já foi antes realizado. No entanto, esses mesmos órgãos julgadores também têm precedentes em sentido contrário, autorizando a investida judicial para a complementação de indenizações já objeto de quitação.

De uma determinada perspectiva, a ausência de material doutrinário sobre o tema atribui maior importância ao papel do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar os respectivos critérios jurídicos interpretativos. No entanto, em um

cenário de instabilidade na jurisprudência, ganha destacada importância o papel do advogado na redação das cláusulas de quitação inseridas em transações envolvendo danos decorrentes de ilícitos extracontratuais.

Assim, diante da abordagem feita no primeiro capítulo desta dissertação quanto aos requisitos da quitação regular, idealmente, para mitigar os riscos de divergência quanto à interpretação da sua eficácia, a cláusula de quitação deverá conter todos os elementos previstos no *caput* do art. 320 do Código Civil, sobretudo a indicação precisa do valor pago e a espécie da dívida.

Evidentemente, não se tem aqui a pretensão de estabelecer uma fórmula exata que aniquilará qualquer risco de discussão judicial quanto à abrangência da quitação. No entanto, para o que interessa a este trabalho, voltado à quitação em transações que envolvem responsabilidade extracontratual, assim se exemplifica uma cláusula de quitação próxima do ideal:

“[identificação do credor] confere a [identificação do devedor] quitação irrevogável quanto ao pagamento da quantia de [indicação da quantia], a título de compensação pelos [especificação da espécie dos danos abrangidos pela quitação] em decorrência do [identificação precisa do evento danoso], ficando ressalvado que esta quitação não abrange [especificação da espécie dos danos excluídos da quitação]”.

Evidentemente, devem ser considerados atendidos os requisitos do art. 320, *caput*, do Código Civil quando o valor pago e a natureza da dívida (se relativa à compensação por danos morais ou materiais, por exemplo, ou se os danos materiais considerados abrangem também lucros cessantes) constarem de cláusulas específicas apartadas da cláusula de quitação.

Não se desconsidera que, na prática, pode ser utópica a formalização de uma cláusula de quitação em termos tão específicos quanto os sugeridos acima, sobretudo em situações em que a parte ofendida (ou seja, vítima do ato ilícito e credora da indenização) seja técnica e economicamente hipossuficiente em relação à parte ofensora (causadora do dano e, portanto, devedora da indenização). Nesses casos (que não são aqui qualificados de forma incontestada como contratos por adesão, dado que se pressupõe a possibilidade de a parte ofendida negociar ao menos os valores compensatórios a serem pagos), muitas vezes as nuances jurídicas da transação, como a redação da cláusula de quitação, são submetidas à parte ofendida já após terem sido redigidas pela parte ofensora.

Em situações como essas, além da necessária análise quanto à ocorrência de vício de consentimento, conforme pontualmente exposto nos tópicos acima, alguns outros critérios interpretativos relevantes deverão ser adotados.

O primeiro deles, decorre essencialmente da correta compreensão quanto à natureza jurídica da quitação e à sua função.

Como observado anteriormente neste trabalho, quanto à natureza jurídica da quitação, prevalece na doutrina o entendimento de que se trata de um ato jurídico praticado pelo credor, consistente em apenas reconhecer o recebimento de uma determinada prestação, não havendo nesse ato jurídico conteúdo negocial.

Além disso, como também já observado neste trabalho, a função da quitação (seja ela em conformidade ou não com o art. 320, *caput*, do Código Civil) é comprovar um fato já ocorrido, a saber, o adimplemento de uma obrigação.

Tais fatores não deixam dúvidas quanto à pertinência da interpretação da quitação à luz do valor pago expresso na transação e da natureza da dívida. Assim, parece coerente que, nas situações em que a cláusula de quitação não expresse com clareza o objeto da dívida, o intérprete realize um juízo de ponderação entre o valor pago e todas as espécies de danos advindos de um determinado evento.

Tome-se como exemplo a corriqueira situação retratada na maioria dos precedentes mencionados neste trabalho, de danos causados a passageiros de ônibus, em que a vítima, depois de longo tempo vivenciando forte abalo psicológico e em tratamento médico, firma transação regulando o pagamento de indenização em decorrência do acidente. E somente depois da transação e do recebimento do valor pactuado descobre que o acidente deixou sequelas que a impedirão de exercer atividade profissional como autônomo que lhe rende lucros de R\$ 10.000,00 por mês, em média.

Nesse caso hipotético, suponha-se que a transação não especifique precisamente que tipo de lesão está compensando, prevendo apenas ampla, geral e irrevogável quitação quanto aos danos advindos do acidente que vitimou o credor da indenização. Suponha-se, ainda, que o valor pactuado na transação seja compatível com o total das despesas médicas.

Nesse exemplo hipotético, há elementos que, em tese, podem levar à conclusão de que o valor pactuado na transação não abrange os danos morais decorrentes da aflição vivida pela vítima em decorrência do próprio acidente, do

longo período em tratamento médico e da perda da sua capacidade física para exercer a sua profissão. Também parece razoável excluir do alcance da transação e da respectiva cláusula de quitação os lucros cessantes correspondentes ao que a vítima razoavelmente deixará de lucrar em decorrência das sequelas permanentes causadas pelo acidente.

Tais conclusões são aqui admitidas em tese, diante de exemplo escolástico, porque se sabe que a análise da quitação é essencialmente casuística e a formalização de uma transação pode envolver interesses diversos além dos meramente pecuniários, como receber antecipadamente uma quantia sem ter de aguardar anos a fio o desfecho de uma demanda judicial.

Mesmo em se tratando de conclusões admitidas em tese, é possível utilizá-las em crítica a determinados julgados do Superior Tribunal de Justiça aqui colacionados. Por exemplo, ao julgar o Recurso Especial nº 1.925.379-SP sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (item 3.1.1.6), a Quarta Turma impediu a vítima de um evento danoso de pleitear em juízo a complementação de indenização regulada em anterior transação, a qual já havia sido paga e abrangida pela quitação outorgada pelo credor.

Aquele acórdão considerou que a quitação correspondia a uma renúncia a direitos de crédito, ignorando a premissa fática de que, posteriormente à transação, a vítima identificou novas sequelas desconhecidas ao tempo da outorga da quitação.

Em sentido diverso, a mesma Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.833.847-RS, em que, mesmo tendo as partes contratantes inserido cláusula de quitação na transação firmado, foi autorizado o ingresso de ação judicial para se pleitear prestação adicional àquela já paga pelo devedor.¹⁷³

Naquele caso concreto, foi reconhecido que a pretensão de recebimento de verba indenizatória complementar àquela recebida por força de transação prevendo a quitação “de todas as demais indenizações”, ao fundamento de que o acordo preventivo de litígios teria sido firmado apenas dezoito dias após o dano sofrido pelo beneficiário da indenização. A vítima do evento danoso pôde, então, reclamar

¹⁷³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.833.847-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 20.4.2020, publ. 24.4.2020.

em juízo a indenização relativa às despesas médicas que teve que suportar após a celebração da transação.

A relativização da quitação se deu não somente em virtude do curto lapso temporal entre o evento causador do dano e o acordo de vontades, mas sobretudo porque daí decorreu que a parte ofendida (credora da indenização pactuada) não teve tempo suficiente para conhecer o dano sofrido em toda sua extensão. E isto a despeito do fato de o credor já ter manifestado a vontade de exonerar o causador do dano (devedor da respectiva indenização, portanto).

Diante de circunstâncias fáticas em certa medida semelhantes (pela ocorrência de danos posteriores à transação, ou seja, desconhecidos no momento em que a quitação foi outorgada), parece correto o entendimento manifestado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.833.847-RS (item 3.2.1.2), também porque é fora de dúvidas que, nos termos do art. 843 do Código Civil, a transação se interpreta restritivamente.

Da análise de tais acórdãos, destaca-se a importância de se analisar a ocorrência de danos futuros¹⁷⁴, se tais danos eram previsíveis ou os imprevisíveis ao tempo da transação e, sendo previsíveis, se estão abarcados na quitação.

Nessas circunstâncias, parece claro também que, sendo um negócio jurídico que pressupõe concessões mútuas, com o objetivo de evitar ou colocar fim a um litígio, a transação “se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei”.¹⁷⁵ Assim, se a quitação é a prova de fatos passados que constituem o adimplemento de uma obrigação, a abdicação do direito ao recebimento de valores futuros deve ser tratada como renúncia.

Assim, considerando que a identificação das obrigações abrangidas pela quitação pode resultar, conseqüentemente, naquilo que está sendo objeto de

¹⁷⁴ “Os danos são classificados de presentes (ou atuais) ou futuros considerando o momento em que é proferida a decisão que obriga a repará-los, e não aquele em que se produziu o fato danoso. São danos presentes, ou atuais (ou como às vezes também se diz, mas menos adequadamente, pretéritos), os danos efetivamente ocorridos, isto é, já verificados no momento em que são apreciados; são futuros os danos que só ocorrerão depois desse momento, embora ainda como consequência adequada do fato lesivo. E são danos futuros não só aqueles que constituem prolongamento no tempo de um dano que já existe agora, como aqueles que só se manifestarão mais adiante, embora em decorrência do fato antijurídico lesivo que está sendo considerado.” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 603).

¹⁷⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.183.315-ES, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 3.12.2015, publ. 1.2.2016.

renúncia, a interpretação da respectiva transação “deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere”.¹⁷⁶ Isto significa dizer que, na dúvida, deve-se atribuir um sentido não abdicativo à declaração de vontade, ou seja, se a renúncia significa a perda de direitos (ainda que por força de um ato volitivo), não se autoriza a ampliação da extensão do ato de renúncia expressado, sob pena de se suprimir direitos do declarante por mera interpretação.¹⁷⁷

Carvalho Santos afirma não haver divergência quanto ao entendimento de que a renúncia ampla e genérica (ou seja, referente a todos os direitos, ações e pretensões) não extrapola a dívida que lhe deu causa. Nas palavras do autor, por mais amplos que sejam os termos de uma disposição contratual “ela não compreende senão as coisas sobre as quais parece que as partes tiveram a intenção de contratar”, de modo que a renúncia “entender-se-á apenas *secundum subjectam materiam*, vale dizer, aplicar-se-á somente aos direitos contestados na questão ou no litígio que a transação visou prevenir ou terminar”.¹⁷⁸

Nos casos em que a quitação se refere a termos genéricos e abrangentes como “todos os direitos”, “todo e qualquer risco” ou “todo e qualquer fato”, ela pode ter descaracterizado o seu efeito típico de provar o adimplemento, devendo passar a ser interpretada como renúncia a direitos.¹⁷⁹ Daí porque se encontra na literatura jurídica o entendimento de que a quitação genérica e ampla seria ineficaz.¹⁸⁰

Diante de cláusulas como essas, a interpretação se destinará a distinguir se a disposição em análise significa o reconhecimento do adimplemento de uma

¹⁷⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.131.730-PR, Quarta Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julg. 21.8.2018, publ. 24.8.2018.

¹⁷⁷ TERRA, Aline. #37. Quitação “ampla, geral e irrevogável” na pauta do STJ. *AGIRE | Direito Privado em Ação*, 17 de outubro de 2022. Disponível em <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/37-quitacao-ampla-geral-e-irrevogavel>. Acesso em: 01 mar. 2023.

¹⁷⁸ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático. Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, pp. 354-403.

¹⁷⁹ SCHREIBER, Anderson. Compensação de créditos em contrato de empreitada e instrumentos genéricos de quitação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 9, jul/set 2016, pp. 155-156.

¹⁸⁰ “A quitação em termos gerais resta desprovida da eficácia própria daquilo que se denomina tecnicamente de quitação: prova do pagamento” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson, *Fundamentos do direito civil: obrigações*, v. II. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 228).

prestação ou a renúncia a direitos.¹⁸¹ E, em acréscimo à diretriz legal de que a transação seja interpretada restritivamente, tem-se que a renúncia deve ser interpretada estritamente, nos termos do artigo 114 do Código Civil. Assim, a disposição a que os contratantes, nessas condições, atribuem o nome de quitação, por sua generalidade, não teria eficácia em determinadas situações.

3.3.2. Desdobramentos da boa-fé objetiva aplicáveis

Como instrumento adicional à interpretação da abrangência da quitação, este trabalho abordará o princípio da boa-fé objetiva e seus desdobramentos.

Não se pretende realizar a mera revisitação à literatura jurídica sobre os institutos contemporâneos do direito contratual, mas, sim, nela buscar suporte para a interpretação da eficácia da quitação sobretudo para solucionar problemas casuísticos em que a prova do cumprimento de determinada obrigação não exonere o devedor de complementá-la.

A boa-fé objetiva concretizou novas exigências nas relações, como a observância da probidade, correção e lealdade, tudo de modo a viabilizar um adequado tráfico negocial.¹⁸²

A literatura jurídica destaca a existência de três funções da boa-fé objetiva expressas no nosso ordenamento jurídico: (i) a função interpretativa, com previsão no artigo 113 do Código Civil, a estabelecer que contrato deve ser interpretado de acordo com a boa-fé e seus padrões de conduta; (ii) a função restritiva, estabelecida no artigo 187 do Código Civil, que veda o comportamento abusivo; e (iii) a função integrativa, prevista de modo amplo no artigo 422 do Código Civil, criadora de

¹⁸¹ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Comentários ao Código de Processo Civil. Da prova documental*. GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. (Coord.), v. VIII, t. II. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 100.

¹⁸² Nesse sentido, Judith Martins-Costa: “O agir *segundo a boa-fé objetiva* concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e a utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, vincularam, ou cogitam vincular-se, bem como o específico campo de atuação em que situada a relação obrigacional. Porém, no plano concreto das relações de vida que o Direito é chamado a ordenar, nem sempre é fácil saber quais são essas exigências de probidade, correção e lealdade; o que é um tráfico negocial adequado à finalidade e utilidade do negócio; em suma, o que caracteriza um comportamento segundo a boa-fé.” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43)

deveres anexos.¹⁸³

Para o fim deste trabalho, a função integrativa é a que mais tem relevância,¹⁸⁴ pois dela decorre que os deveres das partes contratantes não se limitam ao cumprimento do que fora inicialmente estipulado em contrato. Adicionalmente ao expressamente contratado, impõe-se o cumprimento dos chamados deveres laterais ou anexos, necessários a que se sejam alcançados os fins e a função atribuída ao contrato.¹⁸⁵

Trata-se de deveres não expressamente pactuados, que independem da vontade das partes e que devem ser integrados ao contrato para que se possa alcançar o adimplemento satisfativo compatível com a operação econômica realizada, o fim buscado pelos contratantes e o atendimento à diretriz legal de agir segundo a boa-fé, a lealdade e a probidade.¹⁸⁶⁻¹⁸⁷

¹⁸³ Didaticamente, Eduardo Nunes de Souza assim trata das três funções da boa-fé objetiva: “a primeira, de índole hermenêutica, permite reconhecer que pode (e costuma) haver um negócio jurídico (...) e que as cláusulas nele pactuadas devem ser interpretadas de modo a promover a cooperação entre as partes (...). A segunda função, parâmetro valorativo do abuso do direito, promove o controle axiológico do exercício de qualquer situação subjetiva, inclusive real: mesmo em direitos que têm o seu conteúdo tipificado (aparentemente, sem grande liberdade criativa para as partes quanto ao seu exercício), espera-se que seu titular não aja de modo contrário ao ordenamento, seja de modo ilícito (contrariando a estrutura que o legislador previu para seu direito), seja de modo abusivo (contrariando a função subjacente à disciplina legal). (...) A terceira grande função da boa-fé objetiva, aquela que prevê deveres positivos de cooperação entre as partes, encontra-se prevista no Livro das Obrigações do Código Civil, em seu art. 422. Para além do fato de não estar inserida na disciplina geral do negócio jurídico, mas sim no regime das relações contratuais (o que poderia indicar uma opção legislativa mais restritiva quanto à sua incidência), esta função afigura-se mais delicada em sua aplicação, justamente por impor às partes novos deveres positivos, para além daqueles oriundos do regramento contratual ou, caso estendida às relações reais, do tipo legal” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Autonomia privada e boa-fé objetiva em direitos reais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4, abr/jun 2015, p. 56).

¹⁸⁴ Como se verá, a análise do cumprimento dos deveres de informação e/ou de autoinformação (na qualidade de deveres anexos) é chave interpretativa das repercussões jurídicas do comportamento das partes sobre a higidez da cláusula de quitação.

¹⁸⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 565.

¹⁸⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 565.

¹⁸⁷ Nas palavras de Álvaro Villaça de Azevedo: “Assim, desde o início devem os contratantes manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar prestações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes, bem como cláusulas leoninas, só em favor de um dos contratantes, cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contratado; tudo para que a extinção do contrato não provoque resíduos ou situações de enriquecimento indevido, sem causa. Após a extinção do contrato, existem, também, deveres que devem ser respeitados pelos contratantes, como, por exemplo, o dever de não divulgar informações sigilosas de que tomem conhecimento, segredos profissionais, de fabricação de produtos, fórmulas secretas e que devam manter-se sob reserva. Qualquer divulgação desses e de outros fatos, por um dos contratantes, pode causar sérios prejuízos ao outro” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 26).

Os deveres laterais não são elementos originais da relação contratual, não compõem rol taxativo de obrigações e não têm conteúdo fixo, mas é possível identificar na doutrina deveres mais comumente apontados, tais como os de informação, lealdade e transparência.¹⁸⁸

Para a finalidade do estudo aqui proposto, voltado inclusive à análise das repercussões da conduta dos contratantes sobre a eficácia da quitação, ganha relevância o dever de informação, cujo cumprimento pelas partes de um negócio jurídico é fundamental para que sejam assegurados o equilíbrio e a igualdade de condições na contratação, evitando-se, assim, uma situação de assimetria informacional entre credor e devedor. Como se verá, também opera nesse sentido o ônus de se informar (também chamado de ônus de autoinformação).

Conduzido por voto assertivo da lavra do Ministro Raul Araújo, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que o dever de informação é regra de integração contratual compulsória e seu cumprimento não pode ser recusado nem condicionado.¹⁸⁹ A mesma importância é dada pela doutrina ao dever de informação.¹⁹⁰

Em texto voltado às relações interempresariais, Judith Martins-Costa reconhece que o ônus de se informar está intimamente ligado à noção de diligência e defende que o dever de informar de uma parte não afasta o ônus de se informar da outra.¹⁹¹

Claudia Lima Marques, por sua vez, em obra voltada a relações consumeristas, defende que o dever de informação do fornecedor pauta-se em características inerentes à figura do consumidor, cuja vulnerabilidade pode servir

¹⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo. Interpretação contratual e boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo. *Soluções Práticas de Direito*, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 387-402.

¹⁸⁹ “O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.055.258-GO, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 7.8.2012, publ. 3.9.2012).

¹⁹⁰ “Os deveres de informação e de esclarecimento são aqueles que obrigam as partes a se informarem mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução, possam advir” (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 115).

¹⁹¹ MARTINS-COSTA, Judith. Contratos de derivativos cambiais. Contratos aleatórios. Abuso de direito e abusividade contratual. Boa-fé objetiva. Dever de informar e ônus de se informar. Teoria da imprevisão. Excessiva onerosidade superveniente. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 55, jan/mar 2012, pp. 321-381.

de fundamento para se mitigar o seu dever de autoinformação.¹⁹² E, como se viu, tal entendimento ganha especial pertinência para este trabalho, pois todos os precedentes aqui abordados acerca da interpretação da quitação versam sobre relações em que se verifica alguma hipossuficiência técnica da parte ofendida diante da parte causadora do dano.

Como se vê, a própria doutrina identifica diferentes exemplos de relações obrigacionais que, conseqüentemente, dão origem a *standards* diversos na aferição do cumprimento dos deveres de informar e de se informar. Nos exemplos citados, de um lado, em uma relação interempresarial, espera-se dos contratantes equivalência de esforços no fornecimento e na busca de informações. De outro lado, nas relações consumeristas, em que um dos contratantes em geral se apresenta como a parte vulnerável da relação,¹⁹³ espera-se do fornecedor, em maior grau do que se espera do consumidor, ampla e clara divulgação de informações.

Em ambos os casos, embora devam ser aferidos em níveis diferentes o cumprimento dos dever de informação e do ônus de autoinformação, em decorrência das diferentes naturezas das relações jurídicas em questão, tais deveres têm papel relevantíssimo na análise pelo intérprete das circunstâncias que permearam a formação e a execução do contrato, no que se incluem o adimplemento das obrigações e a respectiva quitação.

Trata-se de análise absolutamente ligada aos fundamentos da boa-fé objetiva. Afinal, é fundamental numa relação contratual equilibrada que as partes disponham do mesmo nível de informação. Nessa linha, a teoria da confiança estabelece que aqueles agentes responsáveis por “prestar informações, aconselhar,

¹⁹² Claudia Lima Marques ainda enfatiza: “Não pode haver ‘liberdade’ de escolha se aquele que detém uma informação importante e essencial para minha decisão de consumir a omite (intencionalmente e em ato omissivo com proveito próprio), emite uma série de informações contraditórias em relação àquela informação, seja na publicidade, nas declarações de seus diretores, nos out-doors, na imprensa, de forma que - mesmo que desconfie - atue para lhe dar mais lucro!” (MARQUES, Claudia Lima. Violação do dever de boa-fé de informar corretamente, atos negociais omissivos afetando o direito/liberdade de escolha. Nexos causal entre a falha/defeito de informação e defeito de qualidade nos produtos de tabaco e o dano final morte. responsabilidade do fabricante do produto, direito à ressarcimento dos danos materiais e morais, sejam preventivos, reparatórios ou satisfatórios. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.) *Doutrinas essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 445-526).

¹⁹³ Sobre a vulnerabilidade do consumidor, vale referir-se ao artigo 4º da Lei nº 8.078/1990, segundo o qual a “Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

recomendar ou, ainda, pelas representações que alegarem como efetivas” devem ter sua conduta analisada, a fim de que se verifique concretamente se foram cumpridas as expectativas legítimas geradas ao outro contratante.¹⁹⁴

Com respeito à teoria da confiança, trata-se de expressão da superação da clássica teoria voluntarista do negócio jurídico. De acordo com a teoria da confiança, a interpretação dos contratos não deve ser balizada apenas nos elementos declarados no negócio jurídico, mas, sobretudo, na confiança gerada em que, a partir da conduta dos contratantes, a declaração manifestada pelo outro contratante corresponde efetivamente a sua vontade.¹⁹⁵

Especificamente quanto à prova do pagamento, não se está aqui a negar a importância da literalidade da quitação, mas sim a reconhecer que a teoria da confiança também poderá servir como chave interpretativa do caso concreto, a fim de que, por exemplo, seja apurado se a crença da vítima de um ato ilícito em ter recebido um valor indenizatório justo e condizente com o dano baseou-se no integral conhecimento das possíveis repercussões do evento danoso. Em contraponto, consideradas as diferenças entre as relações jurídicas em questão, será preciso apurar se os participantes de uma operação de compra e venda de participação societária outorgaram-se recíproca quitação de modo informado, desincumbindo-se dos seus ônus de informação e autoinformação quanto a aspectos relevantes para a definição do preço ou outros termos essenciais do negócio, por exemplo.

Nesse sentido, os deveres de fornecer e de buscar informações podem se revelar essenciais na caracterização de situações de equilíbrio de interesses recíprocos, de correta delimitação do sinalagma contratual, de justa fixação das contrapartidas e de prova do seu adimplemento.¹⁹⁶

É possível encontrar na literatura jurídica voltada às relações empresariais o entendimento de que a assimetria informacional pode até ser admitida, por não ser factível a imposição de igualdade formal entre ambos os contratantes, ganhando

¹⁹⁴ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *Responsabilidade e informação: efeitos jurídicos das informações, conselhos e recomendações entre particulares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 57.

¹⁹⁵ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A Revisão Contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p. 45.

¹⁹⁶ FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 157.

maior relevância a necessidade de que o empresário busque suas próprias informações para decidir acerca da contratação com o outro.¹⁹⁷

A discussão sobre o dever de informação e o ônus de se informar no âmbito de contratos em que há paridade de condições na fase negocial é mais comum, tem diversas nuances a serem consideradas. Vale referir-se, por exemplo, ao entendimento de que, quanto mais uma parte puder confiar em que determinadas informações seriam fornecidas pela contraparte, menos estará obrigada a buscá-las por si própria. Além disso, outra particularidade importante de contratos empresariais é a existência de cláusula de declarações e garantias, muito comum em operações de fusões ou aquisições de empresas, o que pode tornar escusável eventual erro da parte que recebeu a informação incompleta ou que não a recebeu.¹⁹⁸

Segundo Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana, o desconhecimento não gera falta do ônus de se autoinformar ou desobediência ao que se chama autorresponsabilidade, quando o credor da informação não pode obtê-la mediante exercício de ordinária diligência.¹⁹⁹

¹⁹⁷ FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 141.

¹⁹⁸ Nas palavras de Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana: “De toda forma, em sendo exigida diligência do enganado para poder reclamar-se anulação por dolo, entendemos que o mesmo padrão de escusabilidade abordado no regime do erro deve ser aplicado também ao dolo. Ou seja, o grau de diligência esperado do *deceptus* deve variar conforme se acomodem no caso concreto os vetores de proteção da confiança e autorresponsabilidade. Quanto mais o *deceptus* puder confiar que a informação seria fornecida pela contraparte, menos estaria obrigado a buscar sua própria informação.

Se houver cláusula de declarações e garantias no caso concreto, a valoração muda. O *deceptus* deve poder confiar na veracidade das informações que lhe são prestadas, pois, mesmo quando não há um dever de informar, há um dever de que toda informação fornecida seja verdadeira; e a cláusula de declarações e garantias tem relevância específica nessa valoração, vez que atuando em sua função informativa. Se o *deceptus* pode confiar na veracidade das informações que são prestadas por meio de declarações e garantias, é razoável pensar que o ônus de ser diligente e procurar sua própria informação será reduzido na medida em que é veiculado nas declarações e garantias. Assim, quanto àquilo que é objeto de declarações e garantias, o erro do *deceptus* em princípio seria escusável.

Nem teria como ser diferente em alienações de participação societária. Pela própria natureza da operação a fonte mais confiável de informações sobre a sociedade será o alienante, senão a única. Portanto a própria natureza do negócio legítima o adquirente a confiar na informação que é repassada pelo alienante, seja em uma *due diligence*, durante as tratativas ou já no contrato em uma cláusula de declarações e garantias”. (GREZZANA, Giacomo Luiz Maria Oliveira. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 353-354).

¹⁹⁹ GREZZANA, Giacomo Luiz Maria Oliveira. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 251-253.

Conclusão

Este trabalho teve como primeiro objetivo proceder à análise panorâmica do instituto da quitação, diante da inexistência de trabalho monográfico no Brasil que o aborde de modo específico e sistematizado.

Em busca de tal objetivo, o primeiro capítulo abordou inicialmente o conceito de quitação, buscando concatenar a sua origem etimológica com o seu conceito jurídico, chegando-se a defini-la como prova do adimplemento de obrigações por excelência.

O primeiro capítulo abordou também a natureza jurídica da quitação, expondo relevante divergência na doutrina a esse respeito.

A corrente minoritária, neste trabalho indicada a partir do entendimento de Judith Martins-Costa, defende que a quitação é um negócio jurídico, diante da possibilidade de ser disposta em cláusulas contratuais, do que decorreria algum conteúdo negocial.

Não se ignora que a quitação pode, sim, estar inserida em cláusulas contratuais, inclusive atribuindo ao adimplemento provado pela quitação efeitos abdicativos para o futuro, prevendo mecanismos de renúncia ou promessas de não postular (*pactum de non petendo*).

No entanto, parece estar mais alinhada com a vocação do instituto a corrente majoritária, representada neste trabalho por Pontes de Miranda e Jorge Cesa Ferreira da Silva, segundo a qual a quitação é ato jurídico praticado pelo credor para atestar o cumprimento de uma obrigação pelo devedor. Nada impede que tal ato jurídico esteja inserto em cláusula contratual e vinculado a outras disposições de teor negocial, mas haverá aí uma cumulação da quitação (ato jurídico) com um negócio jurídico diverso.

Ainda em busca de cumprir o objetivo de servir como um trabalho panorâmico e de sistematização da disciplina do instituto da quitação, o primeiro capítulo analisou também o seu histórico normativo, cabendo aqui reiterar o reconhecimento, pela doutrina portuguesa, que o Código Civil Brasileiro de 1916 foi precursor na estruturação da disciplina da quitação, a partir de um regime pormenorizado, conservado em grande medida pelo Código Civil Brasileiro de

2002,²⁰⁰ o qual trouxe como inovação a disposição contida no parágrafo único do seu art. 320, a estabelecer que a quitação também pode ser verificada se, na ausência de seus requisitos formais, das circunstâncias haver resultado ter sido paga a dívida.

Firme no mesmo objetivo, o primeiro capítulo também abordou os aspectos estruturais do instituto, com ênfase nos seus requisitos formais, estabelecidos no art. 320, *caput*, do Código Civil. Com a delimitação de tais requisitos formais, passou-se a estabelecer uma importante distinção entre a quitação em sentido estrito (referida também como quitação regular) e a quitação em sentido amplo.

A quitação regular é aquela que contém todos os elementos do art. 320, *caput*, do Código Civil, a saber: o valor e a espécie da dívida quitada; o nome do devedor, ou quem por este pagou; o tempo e o lugar do pagamento; e a assinatura do credor, ou do seu representante.

Já o conceito de quitação em seu sentido amplo, é atribuível a qualquer meio de se provar o cumprimento de uma obrigação e está expresso no art. 320 do Código Civil, o qual admite que a quitação se dê por outros meios comprobatórios que não reúnam os elementos previstos no *caput*, repita-se, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga determinada obrigação.

Por fim, o primeiro capítulo abordou as classificações da quitação, que poderá ser total ou parcial, conforme se relacione à totalidade da dívida ou somente à parcela adimplida; geral ou específica; e revogável ou irrevogável.

Já o segundo capítulo, além de abordar a necessidade de observância do perfil funcional dos institutos (neste caso, da quitação), buscou fornecer mais subsídios pertinentes à análise da inovação do Código Civil prevista no já referido art. 320, parágrafo único, do Código Civil.

Além disso, no segundo capítulo, buscou-se exaurir as hipóteses de presunção do pagamento previstas nos artigos 321 a 324 do Código Civil (a saber, presunção do pagamento pela devolução do título; presunção do pagamento de quotas periódicas por meio do adimplemento da última; e presunção do pagamento dos juros, quando o principal é recebido pelo credor sem ressalva).

²⁰⁰ CORDEIRO, António Meneses. *Tratado de Direito Civil IX: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção*. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2012, p. 145.

Uma vez abordados os aspectos teóricos, estruturais e funcionais mais relevantes à compreensão do instituto da quitação, o terceiro capítulo deste trabalho dedicou-se a tratar de relevante impasse enfrentado pelos tribunais brasileiros, acerca da eficácia da quitação ampla e geral aposta em transações firmadas para regular indenizações com matriz extracontratual.

Tal impasse decorre, em grande medida, da ausência de parâmetros sistematizados para se definir se um órgão jurisdicional pode ou não invadir a esfera privada dos contratantes para autorizar a suplementação de obrigação já coberta pela quitação. O enfoque do trabalho, repita-se, foi dado às hipóteses de transação firmada com o objetivo de regular o pagamento de indenização por responsabilidade extracontratual.

A divergência jurisprudencial parte de dois precedentes específicos da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que foram manifestados dois entendimentos diversos. Enquanto, no julgamento do Recurso Especial nº 815.018-RS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a plena eficácia da quitação ampla, geral e irrevogável, a mesma Segunda Seção daquela Corte manifestou entendimento oposto no julgamento dos Embargos de Divergência nº 292.974-SP.

Daí decorreram diversos outros precedentes dos órgãos fracionários do Superior Tribunal em duas linhas diferentes. Alguns dos precedentes identificados, têm, inclusive, contextos fáticos semelhantes, em que a vítima de um evento danoso recebe verba compensatória conforme pactuado em transação, confere quitação ao agente ofensor, mas somente depois passa a suportar novos danos não identificáveis ao tempo da transação. Em determinadas situações, o Superior Tribunal de Justiça obstou a investida judicial da vítima do dano que, nesse contexto fático, buscou a suplementação da indenização. Em outras, tal pretensão foi admitida.

Diante de tal impasse, o terceiro capítulo deste trabalho ressaltou a importância do cuidado do advogado na redação das cláusulas de quitação, que idealmente deve conter os requisitos formais previstos no *caput* do art. 320 do Código Civil para mitigar os riscos de controvérsia sobre a sua abrangência.

Na hipótese de cláusula de quitação lacunosa ou imprecisa, deve-se observar a diretriz legal de que a transação seja interpretada restritivamente, de modo que a quitação deve abranger o que de fato é objeto de pactuação entre as partes e do

respectivo pagamento. Se da quitação resultar a renúncia a direitos não especificados com precisão, na dúvida, deve-se atribuir um sentido não abdicativo à declaração de vontade, ou seja, se a renúncia representa a perda de direitos, não se autoriza a ampliação da extensão do ato de renúncia expressado, sob pena de se suprimir direitos do declarante por mera interpretação.

Por fim, este trabalho buscou também na boa-fé objetiva outros critérios interpretativos, sobretudo baseados no seu dever lateral de informação (e na sua faceta a exigir diligência dos contratantes na busca de informações, ou seja, a autoinformação), que poderá ser modulado a depender do tipo de relação jurídica que está sendo submetida ao intérprete. Por exemplo, em situações controvertidas com respeito àquilo que é objeto de quitação, poderá haver situações em que não se poderá exigir da vítima de um dano o integral conhecimento quanto as repercussões futuras de um evento danoso.

Assim, respondendo objetivamente à principal questão a que este trabalho se propôs a responder, a partir da necessidade de que as transações sejam interpretadas restritivamente, em tese e nunca descartando a existência de situações casuísticas peculiares, será possível a complementação de indenizações decorrentes de eventos que já foram objeto de transação, nas hipóteses em que são verificados danos futuros que eram imprevisíveis ao tempo do acordo de vontades firmado em decorrência do evento danoso.

Referências

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *Responsabilidade e informação: efeitos jurídicos das informações, conselhos e recomendações entre particulares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Teoria geral das obrigações*, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A Revisão Contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 596-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, julg. 10.10.1989, publ. 6.11.1989.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 4129-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julg. 16.6.1992, publ. 14.12.1992.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 6.095-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 20.8.1992, publ. 28.9.1992.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 27.433-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, julg. 9.3.1993, publ. 24.5.1993.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 225.435-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 22.2.2000, publ. 19.6.2000.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 257.296-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19.9.2000, publ. 16.10.2000.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 326.971-AL, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 11.6.2002, publ. 30.9.2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 292.974-SP, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 12.2.2003, publ. 15.9.2003.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 728.361-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 16.6.2005, publ. 12.9.2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 796.727-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 24.4.2007, publ. 14.5.2007.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 817.348-DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 20.5.2010, publ. 10.6.2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 809.565-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julg. 22.3.2011, publ. 29.6.2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.265.890-SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 1.12.2011, publ. 9.12.2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.055.258-GO, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 7.8.2012, publ. 3.9.2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.211.407-SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 20.2.2014, publ. 7.3.2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.305.665-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 1.9.2015, publ. 15.9.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.183.315-ES, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 3.12.2015, publ. 1.2.2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 815.018-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 27.4.2016, publ. 6.6.2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.131.730-PR, Quarta Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julg. 21.8.2018, publ. 24.8.2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.833.847-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 20.4.2020, publ. 24.4.2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.925.379-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 14.6.2021, publ. 1.7.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.993.187-MS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 6.9.2022, publ. 13.9.2022.

BUENO, Francisco da Silveira. A tentação da etimologia. In: *Grande dicionário etimológico prosódico da língua portuguesa*, v. I. São Paulo: Saraiva, 1963.

CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado, principalmente do ponto de vista prático*. Vol. XII. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. 3. ed. vol. 2. Direito das Obrigações, t. 1. Modalidades. Efeitos. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CHESSA, Corrado. *L'adempimento*. Milano: Giuffrè, 1996.

CORDEIRO, António Meneses. *Tratado de Direito Civil IX: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*, vol. II, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GERNHUBER, Joachin. *Dier Erfüllung und ihre Surrogate*. 2. Aufl. Tübingen: Mohr, 1994.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016,

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GREZZANA, Giacomo Luiz Maria Oliveira. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dos defeitos do Negócio Jurídico no Novo Código Civil: Fraude, Estado de Perigo e Lesão. *Revista da EMERJ*, vol. 5, nº 20, 2002.

KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). São Paulo: Del Rey, 2011.

KONDER, Carlos Nelson. RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *civilistica.com*, v. 1, n. 2, p. 1-24, 6 nov. 2012. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/45>. Acesso em 02 mai. 2023

LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts: Allgemeiner Teil*. Bd. I. 14. Aufl. München: C. H. Beck, 1987.

LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações*. 12. ed. V. 3: Transmissão e extinção das obrigações não cumprimento e garantias do crédito. Coimbra: Almedina, 2018.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Comentários ao Código de Processo Civil. Da prova documental*. GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. (Coord.), vol. VIII, t. II. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. Violação do dever de boa-fé de informar corretamente, atos negociais omissivos afetando o direito/liberdade de escolha. Nexos causal entre a falha/defeito de informação e defeito de qualidade nos produtos de tabaco e o dano final morte. responsabilidade do fabricante do produto, direito à ressarcimento dos danos materiais e morais, sejam preventivos, reparatórios ou satisfatórios. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.) *Doutrinas essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 445-526.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 5, jul/set 2015, pp 67-76.

MARTINS-COSTA, Judith. Contratos de derivativos cambiais. Contratos aleatórios. Abuso de direito e abusividade contratual. Boa-fé objetiva. Dever de informar e ônus de se informar. Teoria da imprevisão. Excessiva onerosidade superveniente. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 55, jan/mar 2012, pp. 321-381.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Apelação Cível nº 0801518-06.2020.8.12.0026, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins, julg. 7.12.2021, publ. 14.12.2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 390.168-0, Terceira Câmara Civil, Rel. Juiz Vieira de Brito, julg. 3.9.2003, publ. 13.9.2003.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0024.10.015599-3/001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, julg. 16.2.2011, publ. 25.2.2011.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 9, jul/set 2016, pp. 8-30.

NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. E-book. ISBN 9786555591934.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 603.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1.317.918, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, julg. 7.5.2015, publ. 10.5.2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. XXIV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. t. XXIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0164130-39.1999.8.19.0001 (2003.001.20487), Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, julg. 18.5.2004, publ. 29.6.2004.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Embargos Infringentes nº 0164130-39.1999.8.19.0001 (2004.005.00360), Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, julg. 16.11.2004, publ. 7.12.2004.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70003827359, Segunda Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marilene Bonzanini, julg. 26.8.2002.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70007277155, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, julg. 26.5.2004, publ. 9.6.2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato; e MEDON, Filipe. Qual o valor jurídico das assinaturas digitalizadas? *Migalhas*, 28.1.2021 às 10h35. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/339521/qual-o-valor-juridico-das-assinaturas-digitalizadas>. Acesso em: 02 mar. 2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2001.016989-4, Primeira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Subs. Joel Dias Figueira Júnior, julg. 9.12.2008, publ. 8.1.2009.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático. Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 3001808-14.2009.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moura Ribeiro, julg. 11.4.2013, publ. 12.4.2013.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 0042562-31.2011.8.26.0554, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, julg. 29.7.2016, publ. 9.8.2016.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Sem Revisão nº 9182447-37.1999.8.26.0000, Décima Primeira Câmara, Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 8.11.1999, publ. 18.11.1999.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1015440-67.2019.8.26.0482, Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kiotsi Chicuta, julg. 27.8.2020, publ. 1.9.2020.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, v. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Compensação de créditos em contrato de empreitada e instrumentos genéricos de quitação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 9, jul/set 2016, pp. 140-162.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 48, out/dez 2012, pp. 3-26.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, out/dez 2016, pp. 9-27.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Autonomia privada e boa-fé objetiva em direitos reais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4, abr/jun 2015, pp. 55-80.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017

TEPEDINO, Gustavo. Interpretação contratual e boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo. *Soluções Práticas de Direito*, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social do contrato. In: FACHIN, Luiz Edson; e TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: *Temas de direito civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. v. 2., 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson, *Fundamentos do Direito Civil: obrigações*, v. II. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: obrigações*. v. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643905.

TERRA, Aline. #37. Quitação “ampla, geral e irrevogável” na pauta do STJ. *AGIRE | Direito Privado em Ação*, 17 de outubro de 2022. Disponível em <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/37-quitacao-ampla-geral-e-irrevogavel>. Acesso em: 01 mar. 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. In: *Princípios Contratuais Aplicados*. Indaiatuba, SP: Foco, 2019, pp. 1-22.

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Promessa de não processar e de não postular: o pactum de non pretendo* reinterpretado. Salvador: JusPodvim, 2020.

VAZ, Marcella Campinho. *Renúncia de direitos: limites e parâmetros de aplicação no direito civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Código Civil interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de S. *Código Civil Interpretado*. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

VENOSA, Sílvio de S. *Código Civil Interpretado*. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597018905.